

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

DIANA DEMARCHI SILVA

**TRIBUNAL DO JÚRI: A influência da mídia na (im)parcialidade do Conselho de
Sentença**

Florianópolis

2015

DIANA DEMARCHI SILVA

TRIBUNAL DO JÚRI: A influência da mídia na (im)parcialidade do Conselho de Sentença

Monografia apresentada à banca examinadora da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa.

Florianópolis

2015

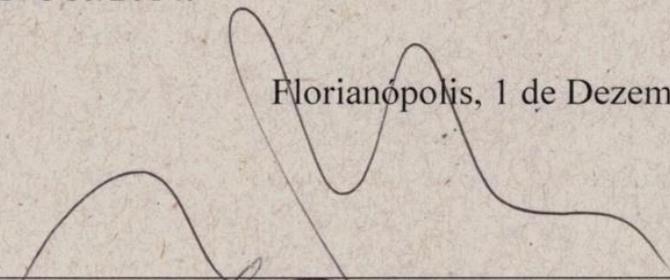


Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

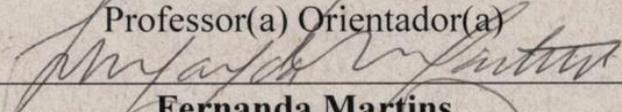
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "**Tribunal do Júri: A influência da mídia na (im)parcialidade do Conselho de Sentença**", elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Diana Demarchi Silva**, defendido em **18/11/2015** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **10.0**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

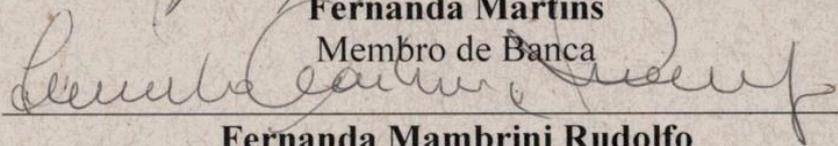
Florianópolis, 1 de Dezembro de 2015



Alexandre Morais da Rosa
Professor(a) Orientador(a)



Fernanda Martins
Membro de Banca



Fernanda Mambrini Rudolfo
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): **Diana Demarchi Silva**

RG: **5.235.603-5**

CPF: **083.878.129-27**

Matrícula: **11100231**

Título do TCC: **Tribunal do Júri: A influência da mídia na
(im)parcialidade do Conselho de Sentença**

Orientador(a): **Alexandre Moraes da Rosa**

Eu, **Diana Demarchi Silva**, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 1 de Dezembro de 2015

DIANA DEMARCHI SILVA
Diana Demarchi Silva

AGRADECIMENTOS

A Deus, por todas as razões. E à espiritualidade amiga que me guia do plano maior, por todo o amparo e orientação.

Aos meus pais, Marta e Marciano, pelo amor depositado em mim e por terem me oferecido o suporte necessário para que eu chegasse até aqui.

Ao meu irmão Diogo, pela parceria de sempre e por ter me ensinado a máxima de que *“no final tudo dá certo”*.

Ao meu afilhado Arthur, que enche meu coração de paz e alegria. As palavras são incapazes de expressar o sentimento que nos une.

Aos meus padrinhos, Eunice e Hamilton, fiéis torcedores do meu sucesso, agradeço pelo carinho e por terem me apoiado nos momentos necessários.

Ao meu professor orientador Alexandre Morais da Rosa, pelos profundos ensinamentos e por toda a atenção e paciência.

Aos colegas e amigos que fiz ao longo do curso, agradeço pela amizade e companheirismo. Em especial à Helena, que suportou meu pequeno “TOC” durante a nossa prática jurídica; à Isabela, pelas boas risadas; à Naiana, pelas caronas e conversas sobre a vida; à Nicole, pelas importantes dicas; e à Priscila, que após estudar por anos no mesmo colégio que eu, finalmente “caiu” na minha turma e me agraciou com sua amizade. Sou eternamente grata por vocês estarem comigo desde o início tornando esses cinco anos muito mais leves e felizes.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, fizeram parte da minha graduação, e aos que contribuíram, direta ou indiretamente, para a elaboração do presente trabalho.

“Jornalismo é publicar aquilo que alguém não quer que se publique. Todo o resto é publicidade.”

(George Orwell)

RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar a possibilidade de interferência da mídia nos julgamentos pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. Para isso, no primeiro capítulo se efetuou um estudo acerca do instituto do Tribunal do Júri, seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro, seus fundamentos, princípios, bem como o procedimento que lhe é pertinente, destacando-se considerações quanto às garantias constitucionais. No segundo capítulo, por seu turno, discorreu-se acerca do princípio da presunção de inocência e do direito à liberdade de expressão e de informação, analisando-se as relações existentes entre processo penal e mídia. Ainda, verificou-se a ocorrência do crime como um produto de comercialização pelos meios de comunicação que, não raro, acabam realizando um julgamento paralelo do acusado sem a observância de qualquer garantia constitucional, que é designado frequentemente pela expressão *trial by media*. Finalmente, no terceiro capítulo foi examinado o sistema da íntima convicção dos jurados, o qual proporciona a ausência de fundamentação nas decisões do Tribunal do Júri. Daí que, foi possível constatar a existência da influência da mídia na imparcialidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, e também, que o procedimento do desaforamento é um meio apto a coibir a parcialidade no julgamento quando a proporção do caso veiculado pela mídia não atingir a esfera nacional.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Conselho de sentença; princípio da presunção de inocência; direito à liberdade de expressão; mídia; produto crime; *trial by media*; íntima convicção; imparcialidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI NO BRASIL	11
1.1. ORIGEM CONSTITUCIONAL E PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	11
1.2. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI	17
1.3. OS JURADOS DO TRIBUNAL DO JÚRI	29
2 RELAÇÕES ENTRE PROCESSO PENAL E MÍDIA: O PRODUTO CRIME	33
2.1 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU DE NÃO CULPABILIDADE	33
2.2. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO	39
2.3. JULGAMENTO PELA MÍDIA OU <i>TRIAL BY MEDIA</i>	45
3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI	54
3.1. O SISTEMA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO	54
3.2. O PODER DA INFLUÊNCIA EXERCIDA PELA MÍDIA SOBRE AS DECISÕES DOS JURADOS	58
3.3 O DESAFORAMENTO SERIA UM MEIO DE REDUÇÃO DE DANOS?	66
CONCLUSÃO	75
REFERÊNCIAS	78

INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico trouxe significativas melhorias aos meios de comunicação. Nos dias atuais, vivenciamos um período de massificação da mídia, no qual as informações são veiculadas a todo o momento através dos jornais, rádios, *internet*, televisão etc., alcançando um grande segmento da população e desempenhando um importante papel na sociedade.

A Constituição Federal de 1988 assegurou o direito à liberdade de expressão e informação, garantindo aos cidadãos o direito de informar e de ser informado pelos meios de comunicação, com isenção e verdade, diga-se de passagem.

Todavia, com o objetivo de alcançar audiências cada vez maiores, a mídia veicula o crime e a violência de um modo recorrente, como se fossem produtos à venda aos expectadores que, na lógica do comércio e da obtenção de lucro, tornam-se consumidores. Para vencer a forte concorrência do mercado, muitas vezes a mídia se utiliza do apelo ao sensacionalismo ao informar a ocorrência de determinados crimes, impondo assim, um discurso criminológico fundamentado no medo, que é capaz de mexer com o lado emocional das pessoas.

Por vezes, programas televisivos fazem amplas coberturas de crimes dolosos contra a vida, destacando os fatos e opiniões que possam legitimar o seu discurso, muitas vezes pré-julgando o acusado de forma paralela ao julgamento a ser realizado pelo poder judiciário, sem a observância das garantias constitucionais ao devido processo legal e a presunção de inocência do acusado.

Com efeito, o Tribunal do Júri, é o órgão competente para realizar tal julgamento, este instituto foi consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro como sendo um instrumento da democracia, em que o acusado tem assegurado o direito de ser julgado por seus pares. Ocorre que, os jurados que compõem o Conselho de Sentença julgam de acordo com sua íntima convicção - sem necessidade de fundamentarem suas decisões -, que pode estar condicionada a uma influência da opinião previamente formada e transmitida em larga escala pelos meios de comunicação.

Assim, tendo como tema delimitado a influência da mídia na imparcialidade do Conselho de Sentença, esse trabalho procura responder até que ponto a mídia pode influenciar nas decisões adotadas pelos jurados e se existe alguma solução para coibir a eventual parcialidade no julgamento.

Para tanto, a presente monografia será dividida em três capítulos.

Delinear-se-á no primeiro capítulo os aspectos referentes ao Tribunal do Júri, como o instituto foi consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro, como ele pode ser conceituado, suas funções, fundamentos e princípios. Na sequência, será analisado, de um modo geral, como funciona o procedimento do Júri, com destaque para alguns pontos referentes a garantias constitucionais. Ainda, será verificado como são escolhidos os jurados que compõem o Conselho de Sentença e outros aspectos que lhes são pertinentes.

No segundo capítulo far-se-á uma abordagem acerca do princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade e do direito à liberdade de expressão e de informação, verificando-se de que forma estão positivados e quais são os seus atributos. Após, será feita uma análise das relações existentes entre a mídia e o processo penal, observando-se como o crime pode ser utilizado como sendo um produto de comercialização pelos meios de comunicação. E, ainda, será feito um estudo acerca do julgamento que a mídia realiza acerca do cometimento do crime pelo acusado, de modo a configurar o designado como "*trial by media*".

Por fim, no terceiro capítulo analisar-se-á o sistema da íntima convicção dos jurados que compõem o conselho de sentença, de modo a compreender a ausência de fundamentação nas decisões do Tribunal do Júri. Na sequência, será feita uma indagação quanto à possibilidade de influência da mídia na decisão dos jurados. E, caso seja superada essa expectativa, espera-se chegar a uma solução para impedir tal interferência.

Aplicou-se para a realização dessa pesquisa o método indutivo, porquanto o raciocínio foi desenvolvido a partir de premissas menores para atingir uma conclusão de ordem geral. A técnica de pesquisa adotada foi a bibliográfica, pois foram feitas consultas em doutrinas e artigos, bem como na jurisprudência dos Tribunais brasileiros.

1 O TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI NO BRASIL

Nesse capítulo serão examinados os aspectos gerais acerca do instituto do Tribunal do Júri. Serão analisadas as suas origens no Brasil, suas características, finalidades e seus princípios norteadores. Será estudado, ainda, como se dá a sua organização e seu procedimento de um modo geral, destacando-se alguns pontos relevantes, especialmente no tocante às garantias constitucionais.

1.1. ORIGEM CONSTITUCIONAL E PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri teve suas bases lançadas na Grécia antiga (Século V a.C.), por ocasião da participação da população nas decisões do governo, dos discursos em praça pública e do aperfeiçoamento da retórica¹.

No Brasil, o Júri teve origem na Inglaterra – berço dos direitos e garantias individuais do mundo -, em decorrência da aliança que Portugal sempre teve com os ingleses², tendo sido disciplinado pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei de 18 de junho de 1822, meses antes da proclamação da independência.

A Constituição Imperial promulgada em 25 de março de 1824 acolheu e definiu o instituto do Júri como um dos ramos do Poder Judiciário, estabelecendo em seus artigos 151 e 152, que este poder independente seria composto por juízes e jurados competentes para julgar causas cíveis e criminais, pelo modo que os Códigos determinassem. Referido diploma legal delimitou a função dos jurados como agentes que deveriam se pronunciar sobre o fato, e dos juízes que, por sua vez, deveriam aplicar a lei³.

A lei de 1822 definiu a competência do Tribunal do Júri, para o julgamento dos crimes de imprensa e, posteriormente, o instituto se inseriu definitivamente no sistema jurídico brasileiro, sofrendo, no entanto, um significativo revés quando do advento da Carta polaca de Getúlio Vargas em 1937 (Estado Novo

¹ MAMELUQUE, Leopoldo. **Manual do Novo Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 33.

² RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 604.

³ NASSIF, Aramis. **O Novo Júri Brasileiro**: Conforme a lei 11.689/08, atualizado com as Leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 17.

ditatorial)⁴. Nesta ocasião, a Carta nacional não trazia norma tratando do Tribunal do Júri, o que provocou grande clamor entre os juristas da época. Todavia, a instituição manteve seu caráter constitucional, haja vista que não foi revogada pela Constituição de 1934, a qual tratava da sua existência jurídica⁵.

Em que pese às críticas que sempre sofreu ao longo da história, o Júri foi mantido na Constituição Federal de 1988, como um símbolo dos anseios democráticos do povo brasileiro⁶.

Como é consabido, a Carta Magna de 1988 foi elaborada com ampla participação popular, com vistas à plena realização da cidadania. Nesse sentido, através do Tribunal do Júri a Constituição convoca cidadãos para compor a amostragem da sociedade e julgar seus pares de forma soberana, uma vez que, o referido diploma legal é “fruto de atitudes corajosas e da persistência de um povo inteiro, cansado da arbitrariedade, em busca do resgate de sua integridade político-jurídica”⁷.

E, justamente para evitar essas arbitrariedades, a Constituição disciplinou o Júri em seu capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos”, apesar de ele ser definido como um órgão pertencente ao Poder Judiciário, e que por lógica, deveria estar inserido no Capítulo “Do Poder Judiciário”⁸.

Após a redemocratização do país, o Júri é apresentado na Constituição Federal de 1988 pelo disposto no art. 5º, XXXVIII⁹, *in verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

⁴ SOUZA, Sérgio Ricardo de; SILVA, Willian. **Manual de Processo Penal Constitucional**: Pós reforma de 2008. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 159.

⁵ NASSIF, Aramis. **Júri**: Instrumento da Soberania Popular. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 20-21.

⁶ NASSIF, Aramis. **Júri**: Instrumento da Soberania Popular. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 25.

⁷ NASSIF, Aramis. **O Novo Júri Brasileiro**: Conforme a lei 11.689/08, atualizado com as Leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 23.

⁸ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**: Teoria e Prática. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 3.

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 set. 2015.

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida [...].

O Tribunal do Júri deve ser conceituado a partir de sua natureza constitucional, uma vez que ele é uma garantia do cidadão de ser julgado pela sociedade, quando a ele for imputada a prática de algum fato criminoso que esteja definido na própria Constituição, ou em lei infraconstitucional, cabendo a participação do Poder Judiciário para a execução dos atos jurisdicionais que lhe forem privativos¹⁰.

Importante destacar, que no Estado Democrático de Direito, os direitos e garantias ganham uma dimensão diferente, com o intuito de que através deles se possa erradicar as desigualdades entre os indivíduos, porque os atores jurídicos devem agir visando obter uma eficácia protetiva a esses direitos. Assim, o Tribunal do Júri deve ser relido à luz dos direitos fundamentais, não podendo ser despido de tais direitos, uma vez que dentro de seu espaço são tratados direitos fundamentais do homem, como a vida e a liberdade¹¹.

Para assegurar a permanência e o cumprimento efetivo da garantia fundamental que é o Tribunal do Júri e, visando defendê-lo contra toda e qualquer agressão aos seus postulados, a Constituição considerou em seu art. 60, § 4º, IV¹², a intangibilidade do instituto¹³. Dessa forma, inexistente a possibilidade de propositura de emendas constitucionais tendentes a abolir o Tribunal do Povo pelo Poder Constituinte Derivado¹⁴.

Depreende-se da leitura do art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal¹⁵, que ao Tribunal do Júri compete processar e julgar os crimes dolosos contra a vida. Neste norte, a competência é mínima, estando definida de forma exaustiva no art. 74 do Código de Processo Penal¹⁶, o qual dispõe que caberá ao

¹⁰ NASSIF, Aramis. **O Novo Júri Brasileiro**: Conforme a lei 11.689/08, atualizado com as Leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 23.

¹¹ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 301.

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 set. 2015.

¹³ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 301.

¹⁴ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**: Teoria e Prática. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 7.

¹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 set. 2015.

¹⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

Tribunal do Júri o julgamento dos crimes de homicídio (art. 121), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e abortos (arts. 124, 125 e 126), todos previstos no Código Penal¹⁷.

Ainda que a competência do Tribunal do Júri seja mínima, isso não significa que o legislador está impedido de ampliar o âmbito desta competência, pois, o instituto também é competente para o julgamento dos crimes conexos (art. 78, I, CPP¹⁸), excetuando-se os casos em que se tratar de crimes militares ou eleitorais, hipótese em que a separação dos processos será obrigatória¹⁹.

Outrossim, cabe destacar que nos casos em que uma pessoa com prerrogativa de foro cometer um crime de competência do Tribunal do Júri, será julgada de acordo com a prerrogativa de função se esta estiver prevista na Constituição, pois quando ambas as competências forem constitucionais prevalece a jurisdição superior do tribunal²⁰.

Atualmente, o Tribunal do Júri é composto por um Juiz-Presidente, que é o órgão do Poder Judiciário integrante da carreira e denomina-se juiz togado, e pelo Conselho de Sentença, o qual é integrado por sete jurados leigos, escolhidos por meio de sorteio em procedimento regulado em lei. No que se refere à direção e a condução de todo o procedimento, estas são incumbências do Juiz-Presidente que, após as conclusões apresentadas pelo corpo de jurados - através de respostas aos quesitos formulados previamente sobre as questões de fato e de direito - lavrará a sentença final²¹.

O Júri é um “órgão especial de primeiro grau da Justiça Comum e Federal, colegiado, heterogêneo e temporário”, ou seja, ele é temporário porque não se reuni todos os dias ou todos os meses, e é heterogêneo, por ser constituído de pessoas de diferentes segmentos da sociedade, possuindo um Juiz togado como presidente²².

¹⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

¹⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

¹⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 2. ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 746.

²⁰ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 487.

²¹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 717.

²² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal.** 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 392.

Após a delimitação da competência do instituto do Tribunal do Júri, torna-se imprescindível para uma abordagem sólida, a análise dos demais princípios explícitos que o norteiam, previstos no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna²³, quais sejam: a amplitude de defesa, o sigilo das votações e soberania dos veredictos. Estes princípios são de grande relevância jurídica para a interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais.

No processo penal é necessário que se exija o cumprimento legítimo da garantia ao *devido processo legal* (art 5º, LIV, CF²⁴), assegurando-se aos acusados o contraditório e a ampla defesa, uma vez que, o processo penal, particularmente, reporta-se a proteção da liberdade individual, a qual é um dos mais valiosos bens jurídicos sob a proteção constitucional²⁵. Nesse sentido, o primeiro princípio norteador do Tribunal do Júri, elencado expressamente pela Constituição Federal, é o princípio da amplitude de defesa.

A atuação da defesa do réu no processo em trâmite no plenário do Júri deve ser eficiente, e não apenas regular, sob pena de colocar em risco a liberdade do mesmo. Assim, quando a defesa atua *pro forma*, não há defesa *plena*, ou seja, irretocável, absoluta²⁶.

A simples outorga de oportunidade ao réu à defesa não realiza o preceito da plenitude de defesa, uma vez que, no âmbito do Tribunal do Júri, quando a defesa for deficiente, o Juiz-Presidente em sessão deverá dissolver o Conselho de Sentença e interromper o julgamento²⁷.

O princípio do sigilo das votações, por sua vez, visa assegurar que os jurados estarão preservados de qualquer tipo de influência, bem como de eventuais represálias ante a tomada de suas decisões²⁸.

²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 set. 2015.

²⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 set. 2015.

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 30.

²⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 31.

²⁷ NASSIF, Aramis. **O Novo Júri Brasileiro**: Conforme a lei 11.689/08, atualizado com as Leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 24.

²⁸ NASSIF, Aramis. **O Novo Júri Brasileiro**: Conforme a lei 11.689/08, atualizado com as Leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 25.

Assim, os jurados devem estar livres e isentos para proferir sua decisão. As interferências do público durante o julgamento em plenário causam pressão e intranquilidade aos jurados e, desse modo, cabe ao juiz exercer o poder de polícia que lhe é conferido para determinar que o manifestante seja retirado do local²⁹.

Por fim, da análise objetiva do princípio da soberania dos veredictos, é possível verificar que a decisão adotada pelos jurados é a última palavra, portanto não pode ser contestada quanto ao mérito por qualquer tribunal togado³⁰.

Todavia, esta soberania deve ser entendida em termos, uma vez que é possível a revisão das decisões emitidas pelo Tribunal do Júri por outro órgão jurisdicional (os tribunais de segunda instância e tribunais superiores), principalmente através da intitulada ação de revisão criminal. Isto porque, sob o ponto de vista do Estado Democrático de Direito e do processo penal garantista, “revela-se inconveniente e mesmo perigoso o trancamento absoluto das vias impugnativas das decisões penais condenatórias”³¹.

Nesse sentido, cabe salientar que o art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal³², prevê a possibilidade de cabimento de recurso de apelação contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos que, uma vez provido, anulará o julgamento anterior. Porém, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, esse recurso não fere a soberania do Tribunal do Júri, se não vejamos:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI. CASSAÇÃO DO VEREDITO POPULAR PELA SEGUNDA INSTÂNCIA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO ESTADUAL: INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE SER O RECURSO PARA QUESTIONAR A DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS EXCLUSIVO DA DEFESA: IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não se comprova nos autos a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem de habeas corpus pedida. 2. Ao determinar a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, o Tribunal de Justiça do Espírito

²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 34-35.

³⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 36.

³¹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 718.

³² BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

Santo procurou demonstrar, tão somente, nos limites do comedimento na apreciação da prova, que não existe nos autos material probatório a corroborar a tese defensiva da negativa de autoria. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que o princípio constitucional da soberania dos veredictos quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos não é violado pela determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, pois a pretensão revisional das decisões do Tribunal do Júri convive com a regra da soberania dos veredictos populares. Precedentes. 4. Negar ao Ministério Público o direito ao recurso nas hipóteses de manifesto descompasso entre o veredicto popular e a prova dos autos implicaria violação à garantia do devido processo legal, que contempla, dentre outros elementos indispensáveis a sua configuração, o direito à igualdade entre as partes. 5. Habeas corpus denegado³³.

Portanto, nas ocasiões em que os jurados decidirem de acordo com teses que estejam totalmente dissociadas do conjunto probatório obtido pela instrução criminal, a decisão poderá ser invalidada sem que ocorra a ofensa ao princípio da soberania dos veredictos.

1.2. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O procedimento dos crimes da competência do Júri é dividido em duas fases. A primeira delas “seria destinada à formação da culpa, denominada *instrução preliminar*, enquanto a segunda ao julgamento propriamente dito, ou da acusação em plenário”³⁴.

A ocorrência dessas duas etapas se dá pela divisão que se estabelece na decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação, é nesta decisão que o juiz presidente do Júri, ou seja, o juiz de direito (ou federal) titular daquela vara, decide em linhas gerais após a instrução probatória, se encaminha aquele caso penal para apreciação pelo Tribunal do Júri³⁵.

A primeira fase limita-se a julgar procedente o *jus accusationis* do Estado³⁶. Essa fase visa definir a possível existência de um crime da competência do Tribunal do Júri, de forma que, o juiz deve emitir apenas um juízo de probabilidade, pois caberá tão somente ao Tribunal do Júri dar a certeza sobre a

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 111207, Habeas Corpus. Segunda Turma. Relatora: Cármen Lúcia. Espírito Santo, 4 de dezembro de 2012. **Diário de Justiça**, 17 dez. 2012.

³⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 719.

³⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1003.

³⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 378.

existência e sobre a natureza do crime. Portanto, trata-se meramente de um juízo de admissibilidade da peça acusatória³⁷.

Quanto à segunda fase do rito, esta se inicia com a confirmação da pronúncia e vai até o veredicto proferido no julgamento realizado no plenário do Tribunal do Júri, limitando-se, praticamente a este³⁸.

Todo o procedimento legal próprio do Júri está delimitado pelos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal³⁹. Cabe salientar, que este procedimento foi consideravelmente alterado pela Lei n. 11.689/2008.

A fase preliminar do rito processual do Júri, embora possua alguns acréscimos, é muito semelhante ao procedimento comum ordinário (art. 394, I, do CPP⁴⁰), podendo ser sintetizada da seguinte forma:

a) se não for o caso de rejeição liminar da denúncia por ausência de pressupostos processuais e de condições da ação (art. 395, CPP), o juiz receberá a denúncia ou queixa (ação subsidiária), determinando a citação do réu para apresentação de resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias (art. 406, CPP); b) não apresentada a resposta no prazo legal pelo réu citado pessoalmente, o juiz nomeará defensor para fazê-lo (art. 408, CPP); na citação por edital, aplicar-se-á o art. 366 do CPP (art. 406, § 1º); c) abertura de vista à acusação sobre questões preliminares e juntada de documentos, em 5 (cinco) dias (art. 409, CPP); d) designação de audiência para a produção de prova (testemunhal, pericial etc.), apresentação de alegações finais e prolação da decisão (pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação, incluindo a *mutatio libelli*), no prazo de 10 (dez) dias (art. 410, CPP); e) se não for possível a sentença em audiência, o juiz deverá apresentá-la em 10 (dez) dias (art. 411, § 9º, CPP); e) o procedimento deverá ser concluído em 90 (noventa) dias (art. 412, CPP)⁴¹.

Dessa forma, essa fase se encerra com a decisão proferida pelo magistrado, que poderá deliberar entre a absolvição sumária, a desclassificação, a impronúncia e a pronúncia.

A absolvição sumária é uma decisão excepcional que exige ampla fundamentação, pois como regra deve ser mantida a competência do Tribunal do

³⁷ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 720-721.

³⁸ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1003.

³⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

⁴⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

⁴¹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 721-722.

Júri⁴². Conforme prevê o artigo 415 do CPP⁴³, quando da instrução criminal restar comprovado que o agente praticou o fato amparado por qualquer das causas excludentes de criminalidade o juiz poderá absolver o acusado. Ou seja, quando estiver provada a inexistência do fato, quando estiver provado não ser ele autor ou partícipe do fato, quando o fato não constituir infração penal, ou ainda, quando estiver demonstrada causa de isenção da pena ou de exclusão do crime, excetuando-se os casos de inimputabilidade para os quais seja cabível a aplicação de medida de segurança.

Essa possibilidade de o magistrado evitar que o processo seja remetido e julgado pelo Tribunal Popular, está de acordo com o espírito da Constituição. Nesse sentido, a instrução realizada em juízo é essencial para determinar se o julgamento deverá ou não, ser feito pelo referido órgão, isso porque, compete ao juiz singular “aplicar o filtro que falta ao juiz leigo, remetendo ao Júri apenas o que for, por dúvida intransponível, um *crime dolosos* contra a *vida*”⁴⁴.

Quanto à decisão pela desclassificação, dispõe o art. 419 do CPP⁴⁵, que o juiz deverá analisar se concorda ou não com a imputação jurídica feita pelo Ministério Público aos fatos narrados na denúncia e, caso reconheça a existência de crime diverso dos crimes dolosos contra a vida, deverá remeter as autos ao juiz competente.

Quando houver certeza cristalina quanto à ocorrência de crime diverso da competência do Júri, o juiz deve ter uma única solução, qual seja a de desclassificar a infração penal (pois caso atue de modo diverso, os princípios da soberania dos veredictos e da competência do Júri serão ofendidos). Esta decisão possui caráter de decisão interlocutória simples, que modifica a competência do juízo, não adentrando no mérito e não fazendo cessar o processo⁴⁶.

⁴² OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 724-725.

⁴³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

⁴⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 131.

⁴⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

⁴⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 122.

Cabe ressaltar, conforme explica LOPES JÚNIOR⁴⁷, que a desclassificação feita pelo magistrado pode ser classificada de dois modos, quais sejam: impróprio ou próprio. A desclassificação imprópria ocorre na hipótese em que não existindo fato novo (ocasião em que a discussão será limitada quanto à incidência dos artigos 418 e 383 do CPP⁴⁸), verifica-se que o crime continua sendo residualmente de competência do Júri. De outro modo, quando a desclassificação conduz a outro fato típico que não seja um delito doloso contra a vida, ela é chamada de desclassificação própria.

O autor destaca, ainda, que em plenário também pode haver desclassificação gerada pela resposta dada pelos jurados aos quesitos propostos, pois caso a resposta a estes seja no sentido de negar que o agente tenha agido com dolo, a consequência será o afastamento da competência do Tribunal do Júri⁴⁹.

A decisão proferida pelo juiz será de impronúncia quando, após a instrução, o mesmo verificar que sequer existe o fato alegado na denúncia, ou que não esta demonstrada a existência do fato, ou ainda, que a existência de elementos indicativos da autoria do aludido fato não restou demonstrada⁵⁰. Ou seja, quando for constatado que a acusação não logrou êxito em demonstrar a verossimilhança da tese acusatória, não existindo elementos suficientes de materialidade e autoria⁵¹.

Deve-se atentar para o fato de que impronunciar o acusado, significa julgar improcedente a denúncia ou queixa, mas não a pretensão punitiva do Estado, ou seja, se novas provas surgirem, poderá ser instaurado um novo processo⁵².

Dessa forma, é possível notar que a decisão de impronúncia gera um estado de incerteza, pois “tal decisão não significa que o réu esteja ‘absolvido’, pois, em que pese não ser submetido ao Tribunal do Júri, não está completamente livre da imputação”⁵³.

Para RANGEL, a decisão de impronúncia é inconstitucional e não espelha o que se quer de efetivo dentro de um Estado Democrático de Direito, uma

⁴⁷ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1025.

⁴⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

⁴⁹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1026.

⁵⁰ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 729.

⁵¹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1018.

⁵² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 119.

⁵³ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1019.

vez que não fornece segurança jurídica ao acusado. O autor aduz que o princípio da presunção de inocência (princípio da inversão do ônus da prova) informa essa fase processual, de modo que o acusado deve ser absolvido se não há indícios de autoria e prova da materialidade do fato⁵⁴.

Destarte, na decisão de pronúncia, encerra-se a fase da formação de culpa e inaugura-se o momento de preparação do plenário, uma vez que esta julga verossímil a acusação. Nesta decisão, se procede apenas o encaminhamento regular do processo ao órgão jurisdicional competente, pois não houve absolvição sumária, nem desclassificação do crime⁵⁵.

O que o juiz afirma na decisão de pronúncia, é a existência no conjunto probatório, de provas no sentido da materialidade e da autoria. Nesse sentido, quanto àquela, a prova deve ser segura quanto ao fato e, quanto a esta, a presença de elementos indicativos será suficiente, devendo o juiz abdicar-se de revelar um convencimento absoluto quanto à autoria na medida do possível, pois referida decisão deve revelar apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza⁵⁶.

Com efeito, essa decisão é muito peculiar. Não compete ao juiz condenar previamente o réu; ele deve ter um cuidado especial na sua fundamentação para não contaminar os jurados, influenciando-os de forma negativa com sua decisão e, conseqüentemente, afetando a independência que eles devem ter para julgar o processo. Portanto, a pronúncia não é o momento para que o juiz externe suas certezas ou realize juízos de convencimento pleno⁵⁷.

Conforme RANGEL, a doutrina tradicional possui o entendimento de que na decisão de pronúncia deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, havendo dúvida diante do material probatório apresentado, o juiz deve decidir a favor da sociedade, pronunciando o réu a julgamento perante o Conselho de Sentença. Entretanto, explica o autor, há entendimento diverso, no sentido de que se existe dúvida é porque o Ministério Público não logrou êxito em demonstrar os aspectos da autoria e materialidade na acusação formulada na denúncia. Assim, é inadmissível que a falência funcional na acusação seja resolvida em desfavor do acusado, pois no Tribunal do Júri o sistema que opera é o da íntima

⁵⁴ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 661.

⁵⁵ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 732.

⁵⁶ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 731.

⁵⁷ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1008-1009.

convicção, o risco é o de que uma condenação possa ser autorizada com base na dúvida⁵⁸.

De fato, a argumentação no sentido da prevalência do *in dubio pro societate* é falaciosa e insustentável; ademais, constitui uma ignorância teórica, uma vez que não existe fundamento legal para tal proceder⁵⁹.

Assim, é possível notar que o emprego do princípio supracitado acaba sendo “mais uma expressão patológica do ranço inquisitório do processo penal do inimigo, do qual não conseguimos ainda nos livrar”⁶⁰.

Por fim, conforme previsto no art. 421 do CPP⁶¹, estando preclusa a via recursal para impugnar a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, para que se dê início a segunda fase do procedimento (plenário).

Iniciada a fase de preparação para o julgamento em plenário, o Juiz-Presidente deverá intimar as partes para que apresentem o rol de testemunhas em número máximo de 5 (cinco), bem como, para que indiquem os meios de prova que pretendem produzir, podendo juntar documentos e requerer diligências (art. 422 do CPP⁶²).

Após proceder da forma supracitada, o juiz deverá proferir um despacho para sanear o processo, na forma do art. 423 do CPP⁶³, momento em que determinará as providências necessárias, decidindo quanto aos requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas em plenário e, determinando eventuais diligências necessárias para sanar nulidades ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa.

Na sequência, o magistrado fará um relatório sucinto do processo e após, o enviará para a inclusa em pauta da reunião do Tribunal do Júri. Este

⁵⁸ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 653.

⁵⁹ ROSA, Alexandre Morais da; KHALED JÚNIOR, Salah H.. **In dubio pro hell I: Profanando o sistema penal**. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 99.

⁶⁰ ROSA, Alexandre Morais da; KHALED JÚNIOR, Salah H.. **In dubio pro hell I: Profanando o sistema penal**. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 101.

⁶¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

⁶² BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

⁶³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

judicium causae deverá ser desenvolvido de modo simplificado, uma vez que o Conselho de Sentença é formado por jurados sem o conhecimento do direito e das leis⁶⁴. E, nesse sentido, caso seja confeccionado com a utilização de excesso de linguagem, analisando-se profundamente o mérito da questão, comprometerá a imparcialidade dos jurados, pois logo no início do julgamento estes receberão uma cópia do relatório⁶⁵.

Portanto, o relatório supracitado deverá conter, conforme elucida CAMPOS:

[...] um resumo da imputação articulada na denúncia; a enumeração e breve síntese das provas coligidas; as teses da acusação e da defesa constantes da resposta à acusação e das alegações orais das partes; a aversão do acusado em seu interrogatório; o teor da decisão de pronúncia e as decisões posteriores que a mantiveram; e, por fim, a menção das provas requeridas durante a fase de preparação para o julgamento, seu deferimento ou não, e seu resultado⁶⁶.

Imprescindível destacar, a possibilidade do desaforamento do julgamento, prevista no art. 427 do CPP⁶⁷. Tal dispositivo prevê que nos casos em que o interesse da ordem pública o reclamar, ou se houver dúvida sobre a imparcialidade do Júri, ou sobre a segurança pessoal do réu, o tribunal em segunda instância, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, local onde não persistam estes motivos, com preferência daquela mais próxima, desde que seja requerido por quaisquer das partes, ou mediante representação do juiz competente.

A aplicação do desaforamento é uma medida extrema que deverá ser adotada em casos excepcionais, pois a mesma causa tumulto no procedimento, principalmente em relação à inquirição de testemunhas, uma vez que seus depoimentos são, geralmente, fundamentais na solução da causa. Com a aplicação do instituto, além da possibilidade de comprometimento da instrução processual, ocorrerá a violação da competência em razão do lugar, em que o processo é retirado

⁶⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 736.

⁶⁵ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 183.

⁶⁶ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 183.

⁶⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

do seu foro - da comarca originariamente competente para julgá-lo - e encaminhado para julgamento em outro foro⁶⁸.

Dando sequência ao procedimento, o juiz designará dia e hora para a realização da sessão plenária e determinará a intimação das partes, do ofendido (se for possível), das testemunhas e dos peritos (quando houver requerimento), nos termos do art. 431 do CPP⁶⁹.

Ao réu está consagrado o direito de não comparecer ao seu julgamento (art. 457 do CPP⁷⁰). Assim, se ele estiver em liberdade e for devidamente intimado para a sessão do Tribunal do Júri, pode optar por não comparecer, sem que sofra qualquer prejuízo jurídico. E caso esteja preso, poderá fazer um pedido de dispensa de seu comparecimento (art. 457, § 2º, do CPP⁷¹), exigindo-se para tanto, que o pedido seja subscrito pelo réu e por seu defensor.

Essa regra deve ser vista como uma decorrência lógica do princípio Constitucional segundo o qual o réu tem o direito de permanecer calado (art. 5º, LXIII), ou seja, é intuitivo que ele possa não estar presente ao julgamento em plenário para se preservar de julgamentos pessoais e não do fato⁷². Pois, como é consabido, “o direito penal moderno é o direito penal *do fato do agente* e não do *agente do fato*, ou seja, o que se puni na lei pena é a conduta humana violadora de uma norma de proibição [...]”⁷³, todavia, essa não é a regra no Tribunal do Júri, onde a pessoa do réu influencia na decisão dos jurados.

Depreende-se da leitura do arts. 453 a 472 do CPP⁷⁴ - que se referem à reunião e a sessão do Tribunal do Júri - que iniciada a sessão de julgamento, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas com 25 (vinte e cinco) jurados sorteados e determinará que o escrivão proceda à chamada deles. Com efeito, não há a necessidade de que todos eles compareçam, uma vez que estando presentes

⁶⁸ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1031.

⁶⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 set. 2015.

⁷⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

⁷¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

⁷² RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 637.

⁷³ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 638.

⁷⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

ao menos 15 (quinze) deles, proceder-se-á a instalação dos trabalhos e será realizado o julgamento. E, caso não haja o número mínimo de jurados, serão sorteados quantos forem necessários, designando-se uma nova data para a sessão.

Nesse seguimento, para constituir o Conselho de Sentença, serão extraídos 7 (sete) jurados do número total de jurados presentes, estando os demais dispensados depois de ser oportunizada às partes a opção de escolha. Após a realização do sorteio, o juiz advertirá os jurados no sentido de que eles deverão permanecer incomunicáveis entre si e com as demais pessoas, estando impedidos de manifestarem opinião sobre o processo. Se por ventura ocorrer a quebra da referida incomunicabilidade, o jurado poderá ser excluído do Conselho de Sentença e receber multa.

Quando da ocorrência do sorteio, o juiz presidente fará a leitura das cédulas e possibilitará às partes (primeiro a defesa e depois o Ministério Público) a recusa de até 3 (três) jurados imotivadamente (art. 468 do CPP⁷⁵). Consoante explica OLIVEIRA, essa escolha imotivada por parte da acusação e da defesa depende “da sensibilidade e intuição dos interessados, à vista da formação cultural, intelectual, econômica e moral de cada jurado”⁷⁶.

Após a formação do Conselho de sentença, será realizado um juramento simbólico (art. 472 do CPP⁷⁷), no qual os jurados se comprometerão a julgar a causa com imparcialidade e decidir de acordo com sua consciência e os ditames da justiça. Tal formalidade pode ser caracterizada por ser “um instrumento de captura psíquica, em que se busca fortalecer o compromisso dos jurados em julgar com a seriedade e comprometimento que a função exige”⁷⁸.

Iniciada a instrução em plenário, os jurados receberão cópias da decisão de pronúncia e de acórdãos que a confirmarem (caso existam), bem como, receberão o relatório elaborado pelo juiz⁷⁹.

Conforme disciplinam os arts. 473 a 475⁸⁰, na instrução em plenário as partes tomarão o depoimento do ofendido e das testemunhas arroladas, poderão

⁷⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

⁷⁶ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 741.

⁷⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

⁷⁸ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1040.

⁷⁹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1040.

requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e o esclarecimento dos peritos, bem como, a leitura de peças.

Para LOPES JÚNIOR, a instrução em plenário, em regra, não é plena; pois a prova não é produzida na frente dos jurados, ocorrendo infelizmente, uma mera leitura de peças⁸¹.

Em plenário os jurados são os verdadeiros juízes do caso penal. Dessa forma, cabe ao juiz presidente um papel subsidiário de mediação, sem que exerça um protagonismo inquisitório, devendo evitar que os jurados deixem transparecer juízos de valores e externem suas colocações sobre a responsabilidade do acusado⁸².

Conforme determina a Súmula Vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal, o juiz presidente deverá fundamentar em decisão por escrito, caso haja a necessidade do uso de algemas durante a realização do julgamento em plenário. Isso porque, só será permitido o uso de algemas quando necessário para a preservação da segurança dos presentes (art. 474, § 3º, CPP⁸³).

A imagem do réu algemado durante a sessão gera uma *estética de culpado*, que trás grande prejuízo a defesa, uma vez que entrar algemado em plenário, muitas vezes, equivale a entrar condenado⁸⁴.

Finda a instrução, são iniciados os debates, os quais estão disciplinados nos arts. 476 a 481 do CPP⁸⁵, e consistem em um momento no qual acusação e defesa, terão a oportunidade de sustentarem suas teses fáticas e jurídicas referentes ao caso penal.

Inicialmente, caberá o prazo de 1 hora e 30 minutos para a exposição das teses pela acusação e, na sequência, igual prazo será dado à defesa. Depois, será concedido o prazo de 1 hora para réplica (feita pela acusação), bem como, igual medida para a tréplica (pela defesa). Se por ventura houver mais de um

⁸⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

⁸¹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1041.

⁸² LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1041.

⁸³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

⁸⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1041.

⁸⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

acusador ou defensor, o tempo será dividido. E se houver mais de um acusado, o prazo dado a acusação e a defesa será aumentado em 1 hora, bem como, dobrar-se-á o prazo da réplica e da tréplica.

Conforme disposto no art. 480 do CPP⁸⁶, por intermédio do juiz-presidente e, a qualquer momento, as partes poderão solicitar ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada. Na dinâmica dos debates, se consagra o princípio da oralidade, de modo que se torna possível a ocorrência dos “apartes”⁸⁷.

Os apartes integram a própria essência dos debates no Tribunal do Júri e, têm por objetivo, garantir o controle de transparência e fidelidade da fundamentação exposta. Todavia, devem ser usados com prudência e educação, pois prejudicam o julgamento quando são empregados de forma abusiva ou deselegante, ocasionando o cerceamento de defesa ou de acusação⁸⁸.

Concluídos os debates e feitos os esclarecimentos pertinentes, tem início a fase em que os jurados responderão aos quesitos. NUCCI aduz que o quesito é uma indagação objetiva que deve ser respondida sinteticamente de modo afirmativo ou negativo. O autor explica que o quesito é destinado aos jurados, para que eles atinjam um veredicto, tarefa esta que envolve a emissão de uma opinião ou de um juízo de valoração⁸⁹.

A principal fonte dos quesitos será a decisão de pronúncia (somada a suas eventuais decisões confirmatórias) e, quanto as agravantes e atenuantes, estas devem ser afastadas da quesitação, ainda que sejam objeto dos debates para valoração em eventual sentença condenatória⁹⁰.

Diante dessa lógica, determina o art. 482 do CPP⁹¹, que somente podem ser quesitadas as matérias de fato e se o réu deve ser absolvido. “A clareza e precisão das perguntas são fundamentais para a compreensão dos jurados,

⁸⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

⁸⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 231.

⁸⁸ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1043.

⁸⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 246.

⁹⁰ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1046.

⁹¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

devendo ser anulado o julgamento cuja quesitação não siga essa regra⁹². Conforme salienta MAMELUQUE:

A redação dos quesitos é, talvez, uma das mais importantes etapas do julgamento em plenário, pois, havendo um erro em sua formulação o julgamento provavelmente será anulado, posto que a decisão dos jurados estará viciada, quer seja por eventual contradição entre os quesitos, por alteração indevida da competência, por redação complexa e de difícil compreensão para os jurados ou ainda por falta de observância da ordem legal de votação⁹³.

Quanto à ordem dos quesitos, deve-se observar o art. 483 do CPP⁹⁴, segundo o qual, o primeiro quesito versará sobre a materialidade do fato; o segundo, sobre a autoria ou participação; no terceiro, o jurado responderá se o acusado deve ser absolvido; e, caso a conclusão seja afirmativa, deverá responder se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; por fim, responderá se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecido na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Após o veredicto proferido pelo conselho de sentença, que poderá ser de absolvição, desclassificação ou de condenação, o juiz presidente deverá proferir a sentença nos limites da decisão do Júri, observando a as regras previstas nos arts. 381 e 492, ambos do CPP⁹⁵. E, antes de encerrar a sessão de instrução e julgamento, o juiz-presidente fará a leitura da sentença em plenário (art. 393 do CPP⁹⁶).

Finalizando-se os trabalhos, o escrivão lavrará ata fazendo constar todas as ocorrências do julgamento (arts. 494 a 496, do CPP⁹⁷).

Contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, caberá recurso de apelação, nas hipóteses previstas no art. 593, III, do CPP⁹⁸.

⁹² LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1046.

⁹³ MAMELUQUE, Leopoldo. **Manual do Novo Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 165.

⁹⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

⁹⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

⁹⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

⁹⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

1.3. OS JURADOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Conforme pode se verificar da leitura dos artigos 425 e 426 - ambos do CPP⁹⁹ -, ao juiz presidente do Tribunal do Júri caberá a organização anual de uma lista geral de jurados, que deverá ser feita sob sua responsabilidade e mediante escolha, por seu conhecimento pessoal ou através de informações fidedignas requisitadas às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários, que indicarão pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

Essa lista geral de jurados “com indicação das respectivas profissões, deverá ser publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados na porta do Tribunal do Júri” ¹⁰⁰.

A função de servir como jurado é obrigatória, na medida em que é um dever imposto pela lei processual penal em seu art. 434¹⁰¹, pois o Estado chama o cidadão e impõe a ele o dever de exercer a função, estabelecendo pena de multa e a perda ou suspensão dos seus direitos políticos (arts. 443 c/c 435, ambos do CPP¹⁰²) caso haja recusa imotivada de sua parte¹⁰³.

O rol de pessoas que são isentas do serviço do Júri está previsto no art. 437 do CPP¹⁰⁴. Caso o cidadão convocado para tal serviço recuse a obrigação sob a alegação de objeção de consciência, este deverá cumprir serviços alternativos que serão fixados com proporcionalidade e razoabilidade pelo juiz.

⁹⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

⁹⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

¹⁰⁰ MAMELUQUE, Leopoldo. **Manual do Novo Júri.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 125.

¹⁰¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

¹⁰² BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

¹⁰³ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 302.

¹⁰⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

Para que determinada pessoa seja alistada como jurada, ela deve possuir idade superior a 18 (dezoito) anos e ter notória idoneidade (art. 436 do CPP¹⁰⁵), sendo vedada a exclusão de qualquer cidadão dos trabalhos do Júri ou do alistamento, em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. Segundo a ótica do Estado, a função de jurado constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral¹⁰⁶.

Dessa forma, conforme explica RANGEL:

Cidadão, como integrante em do corpo de jurados, entende-se todo aquele que se encontra em pleno gozo dos direitos políticos, excluindo, conseqüentemente, os analfabetos e os estrangeiros que não podem ser elegíveis. Estes, por não poderem exercer parcela de soberania nacional e aqueles por estarem privados do conhecimento necessário para distinguir uma cédula sim de uma cédula não, bem como consultar qualquer peça dos autos¹⁰⁷.

No que tange à apuração da “notória idoneidade” (consistente na aptidão manifesta ou competência publicamente reconhecida do cidadão), NUCCI ressalta que, em regra, ela se mostra como uma utopia na prática. Uma vez que, segundo o autor, principalmente nos grandes centros urbanos, é humanamente impossível que o juiz-presidente do Tribunal do Júri, consiga conhecer pessoalmente cada um dos inúmeros jurados que forem alistados. Dessa forma, o método que vem sendo utilizado atualmente é aleatório, buscando-se jurados em cartórios eleitorais e em listas casuais, e tendo-se como única exigência, a checagem do nome do mesmo junto aos órgãos competentes, com os fins de constatar se ele não possui antecedentes criminais¹⁰⁸.

Consoante entendimento de LOPES JÚNIOR, o modo de seleção dos jurados é um aspecto que merece atenção e pode constituir uma crítica à instituição do Júri, pois em regra os jurados representam uma parcela bem definida da sociedade, o que frustra a tese de “instituição democrática”. Os jurados são aquelas pessoas cuja ocupação, ou sua falta, lhes autoriza a perda de um ou mais dias

¹⁰⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

¹⁰⁶ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 739.

¹⁰⁷ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 303.

¹⁰⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 157-158.

integrais em um julgamento, como por exemplo, servidores públicos, aposentados, donas de casa, estudantes, etc¹⁰⁹.

Nesse sentido, o ideal seria a convocação de jurados de todas as camadas sociais, possuidores de níveis econômicos e culturais variados, mas possibilitando-se um nível mínimo de conhecimento para que não haja prejuízo ao acusado¹¹⁰.

Cabe ressaltar, ainda, que quanto ao alistamento dos jurados, existe a proibição de que o cidadão que tenha integrado o conselho de sentença nos últimos 12 meses seja incluído na lista geral (art. 426, § 4º, do CPP¹¹¹).

Essa proibição visa evitar o alistamento do chamado “jurado profissional”, que é um jurado cuja permanência nos julgamentos do Tribunal do Júri torna-se duradoura, ano após ano¹¹².

A figura do “jurado profissional” fere o fundamento legitimante do próprio Tribunal do Júri, segundo o qual este é integrado por pessoas do povo, isentas dos vícios e cacoetes do ritual judiciário. Assim, as participações sucessivas de um cidadão nos júris, podem transformá-lo em um mal jurado, isto porque “ele continua não tendo conhecimento de direito penal e processo penal, mas pelas sucessivas participações, é levado a ter a falsa impressão de que conhece o suficiente (a ilusão de conhecimento)”¹¹³.

Por fim, é necessário frisar que os jurados exercem função jurisdicional, sendo exigido a eles o compromisso da imparcialidade. Portanto, valem contra eles as regras aplicadas aos juízes togados, quais sejam: as de impedimento, suspeição e incompatibilidade (arts. 112, 252, 253 e 254, todos do CPP¹¹⁴).

E além dessas, são previstos expressa e especificadamente os impedimentos em relação ao marido e a mulher, ao ascendente e descendente, ao sogro e genro ou nora, aos irmãos e cunhados (durante o cunhadio), ao tio e

¹⁰⁹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1030.

¹¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 159.

¹¹¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

¹¹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 161.

¹¹³ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1029-1030.

¹¹⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

sobrinho, ao padrasto/madrasta e enteado, e as pessoas que mantenham união estável reconhecida oficialmente como entidade familiar (art. 448 do CPP) ¹¹⁵.

¹¹⁵ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 738.

2 RELAÇÕES ENTRE PROCESSO PENAL E MÍDIA: O PRODUTO CRIME

Nesse capítulo será feito um estudo acerca do princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade, analisando-se o modo como ele é consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Em um segundo momento, será estudado também, o princípio da liberdade de expressão e de informação, com destaque para as suas nuances. Será feita, ainda, uma análise das relações entre o crime e a mídia, averiguando-se como aquele pode vir a ser um produto comumente posto à venda por esta. Por fim, verificar-se-á como a mídia pode violar o princípio da presunção de inocência ao fazer um julgamento paralelo de determinados casos criminais.

2.1 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU DE NÃO CULPABILIDADE

Durante o período inquisitório medieval, existia um sistema processual penal no qual, nas ocasiões em que houvesse dúvida gerada pela insuficiência de provas, emitia-se um juízo de semiculpabilidade e semicondenação em desfavor do acusado, uma vez que a dúvida equivalia a uma semiprova e admitia, portanto, uma semicondenação a uma pena leve¹¹⁶.

No final do século XVIII, os ideais iluministas inspiraram a Europa Continental a se insurgir contra o sistema penal inquisitório vigente, visando proteger o cidadão do arbítrio do Estado, pois o acusado era presumidamente culpado, sendo privado de toda e qualquer garantia¹¹⁷. Assim, o acusado era tratado como objeto, e não como pessoa humana, tendo ele que afastar as provas em contrário ante a presunção de sua culpabilidade¹¹⁸.

BECCARIA¹¹⁹ já comentava, em sua época, que “um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada”. Para o autor, o poder conferido ao juiz para aplicar a pena a um

¹¹⁶ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 177.

¹¹⁷ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 23-24.

¹¹⁸ SOUZA, Sérgio Ricardo de; SILVA, Willian. **Manual de Processo Penal Constitucional: Pós reforma de 2008**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 16.

¹¹⁹ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. Tradução de J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. p. 50.

cidadão, enquanto ainda pairam dúvidas quanto à sua culpabilidade e inocência, consiste em um direito de força.

Daí que, com o advento da Declaração de Direitos do Homem, produto da eclosão da Revolução Francesa, se estabelece o marco principal da garantia à presunção de inocência¹²⁰, uma vez que seu art. 9º indica a previsão segundo a qual: “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”¹²¹.

Posteriormente, no ano de 1948, foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu art. XI ampliou e universalizou o princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade, vejamos:

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa¹²².

Na sequência, o referido princípio foi previsto no Pacto de São José da Costa Rica, o qual foi introduzido no Brasil pelo Decreto Federal nº 678/92, e ainda, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966). Atualmente, o princípio da presunção de inocência está consagrado também, no tratado de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional¹²³, e assim dispõe em seu art. 66: “1) Toda pessoa se presume inocente até prova da sua culpabilidade perante o Tribunal, de acordo com o direito aplicável. 2) Incube ao Procurador o ônus da prova da culpa do acusado [...]”¹²⁴.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da presunção de inocência está previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, o qual prevê que:

¹²⁰ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 23-24.

¹²¹ FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 1789. Disponível em: http://escoladegestores.mec.gov.br/site/8-biblioteca/pdf/direitos_homem_cidadao.pdf. Acesso em: 4 out. 2015.

¹²² ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 4 out. 2015.

¹²³ SOUZA, Sérgio Ricardo de; SILVA, Willian. **Manual de Processo Penal Constitucional: Pós reforma de 2008**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 16.

¹²⁴ ROMA. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. 1998. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/estatuto_roma_tribunal_penal_internacional.pdf. Acesso em: 4 out. 2015.

“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”¹²⁵.

Segundo SILVA, o enunciado normativo supracitado é negativo e universal, utilizando-se de uma forma negativa para outorgar a garantia positiva à presunção de inocência. O autor explica que o acusado é presumidamente inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, que se dá quando não couber mais recurso da referida decisão. O autor afirma, também, que a garantia de inocência fundamenta o disposto no inciso LXXV do texto constitucional, que dispõe que caberá indenização por parte do Estado ao acusado que for condenado por erro judiciário, bem como, ao que ficar preso além do tempo fixado na sentença¹²⁶.

O fundamento para tratar o acusado com mais dignidade e respeito à sua liberdade de locomoção, está na adoção dos postulados do sistema acusatório que, por sua vez, representa um antagonismo ao sistema inquisitório vigente no período medieval¹²⁷.

Nesse sentido, ROSA explica que “a presunção de inocência deve ser colocada como o significante primeiro, pelo qual, independente de prisão em flagrante, o acusado inicia o jogo absolvido. A derrubada da muralha da inocência é função do acusador”¹²⁸. Portanto, para que sejam adotadas medidas de coerção pessoal contra o acusado no decorrer do processo penal, estas devem ser extremamente necessárias e revestidas de caráter cautelar¹²⁹.

À luz do sistema penal acusatório, o princípio da presunção de inocência assegura todas as garantias intrínsecas ao devido processo legal, quais sejam: o julgamento pelo juiz natural (predeterminado por lei), o direito ao contraditório e a ampla defesa, a publicidade dos atos processuais, o direito do acusado ao silêncio, bem como, o direito de não fazer provas contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*)¹³⁰.

¹²⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 set. 2015.

¹²⁶ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 158

¹²⁷ SOUZA, Sérgio Ricardo de; SILVA, Willian. **Manual de Processo Penal Constitucional: Pós reforma de 2008**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 16.

¹²⁸ ROSA, Alexandre Morais de. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 100.

¹²⁹ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 24.

¹³⁰ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 180.

Assim é que, o sistema processual terá mais qualidade na medida em que houver maior observância (eficácia) ao princípio da presunção de inocência, pois este é o princípio reitor do processo penal¹³¹.

Para FERRAJOLI, a presunção de inocência decorre do princípio da jurisdicionalidade, porquanto a atividade da jurisdição é essencial para a obtenção de provas de materialidade e autoria e, dessa forma, até que se prove o contrário, nenhum crime pode ser considerado cometido e nenhum acusado pode ser tido como culpado nem submetido à sanção penal. Ou seja, não é a inocência que deve ser demonstrada, mas sim, a culpa. O objeto do juízo é, portanto, desenvolvido pela prova da culpa¹³².

O autor aduz que os direitos dos cidadãos são ameaçados pelos delitos e pelas penas arbitrárias e, como consequência, a presunção de inocência não se caracteriza por ser tão somente uma garantia de verdade, mas também por ser uma garantia de segurança (ou de defesa social) oferecida pelo Estado de direito e expressada na confiança dos cidadãos na justiça. Assim, quando a justiça incute temor nos cidadãos, é sinal de perda de legitimidade política da jurisdição e da lógica do Estado de Direito¹³³.

Nesta linha, cita-se o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Celso de Mello:

[...] O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu – que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória -, o processo penal revela-se um instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetro ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público.

A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula *nulla poena sine iudicio* exprime,

¹³¹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 177.

¹³² FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 505-506.

¹³³ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 506.

no plano do processo penal condenatório, a fórmula da salvaguarda da liberdade individual [...]¹³⁴.

Portanto, depreende-se que a garantia à presunção de inocência tende a evitar a opressão estatal. E para alcançar este fim, incube ao juiz tratar o acusado como não culpado até que o órgão acusador prove o contrário.

Cabe salientar que o princípio da presunção de inocência não torna inconstitucionais as prisões provisórias, pois a jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que, em que pese a presunção de não culpabilidade do acusado, as prisões cautelares podem incidir sobre o seu *status libertatis*¹³⁵. Contudo, o estado de inocência veda que se antecipem os resultados derradeiros processo, ou seja, a prisão deve ser decretada em casos de extrema necessidade visando à eficiência do processo e/ou ao desempenho da jurisdição¹³⁶.

A doutrina majoritária considera que o princípio da presunção de inocência impõe ao Estado a observância de duas regras em relação à pessoa do acusado: uma que faz referência ao tratamento reservado ao acusado e outra de caráter probatório.

Quanto à regra de tratamento, o princípio da presunção de inocência exerce uma influência relevante na esfera da prisão provisória e no ramo da chamada “liberdade provisória” (que revela as diversas medidas cautelares pessoais substitutivas da prisão, conforme a Lei nº 12.403/11), uma vez que para que estas medidas coativas ocorram durante o curso do processo, deve ser imposta uma decisão judicial devidamente motivada que demonstre a natureza cautelar da medida adotada em desfavor do acusado. Em outras palavras, o réu não pode sofrer restrições pessoais durante o iter persecutório, com base apenas na chance de eventual condenação¹³⁷.

No que se refere ao segundo aspecto, este possui fundo probatório, impondo que o ônus processual de demonstrar a verossimilhança das alegações feitas na inicial acusatória recai integralmente à acusação, devendo ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo* em caso de insucesso na referida missão¹³⁸. Isto é, havendo dúvida ante a incapacidade de a acusação demonstrar que o acusado não

¹³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 73338, Habeas Copus. Primeira Turma. Relator: Celso de Mello. Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1996. **Diário de Justiça**, 19 dez. 1996.

¹³⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 123.

¹³⁶ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 48.

¹³⁷ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 48.

¹³⁸ SOUZA, Sérgio Ricardo de; SILVA, Willian. **Manual de Processo Penal Constitucional: Pós reforma de 2008**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 17.

é inocente, ele deve ser absolvido conforme prevê o disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal¹³⁹.

A regra supracitada se traduz como um reflexo do sistema acusatório e do princípio da ampla defesa, uma vez que não é o réu que tem que provar a sua inocência, mas sim o Estado que tem que provar a sua culpa¹⁴⁰. Logo, o princípio da presunção de inocência opera a inversão total do ônus da prova para o órgão acusador.

Incube ao Ministério Público provar o narrado na denúncia e, caso o acusado demonstre eventualmente a incidência de uma causa de exclusão de ilicitude, deve provar a ausência dos elementos que integram esta figura permissiva¹⁴¹.

Conforme afirma LOPES JÚNIOR, a presunção de inocência afeta de forma direta, sobretudo a vedação das prisões cautelares, a carga da prova (inteiramente do acusador) e a limitação à publicidade abusiva (visando reduzir os prejuízos originados pela estigmatização precoce do acusado)¹⁴².

Destarte, da análise do princípio da presunção de inocência é possível extrair sistematicamente que:

- a) Predetermina a adoção da verdade processual, relativa, mas dotada de um bom nível de certeza prática, eis que obtida segundo determinadas condições.
- b) Como consequência, a obtenção de tal verdade determina um tipo de processo, orientado pelo sistema acusatório, que impõe a estrutura dialética e mantém o juiz em estado de alheamento (rechaço à figura do juiz-inquisidor – com poderes investigatórios/instrutórios – e consagração do juiz de garantias ou garantidor).
- c) Dentro do processo, se traduz em regras para o julgamento, orientando a decisão judicial sobre os fatos (carga da prova).
- d) Traduz-se, por último, em regras de tratamento do acusado, posto que a intervenção do processo penal se dá sobre um inocente¹⁴³.

¹³⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

¹⁴⁰ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 26.

¹⁴¹ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 27.

¹⁴² LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional.** 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 181.

¹⁴³ IBÁÑEZ, 1999, p. 53, apud, LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional.** 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 179.

Por ser princípio reitor do processo penal, a presunção de inocência precisa ser potencializada em todas suas nuances, em especial no que tange à carga da prova e às regras de tratamento do acusado, limitando-se as publicidades abusivas capazes de estigmatizar o réu, bem como, o (ab)uso das prisões cautelares¹⁴⁴.

Todavia, nem sempre isso é possível nos dias atuais, pois, não raro, percebe-se que ainda persistem os ideais inquisitórios de outrora, o que torna extremamente dificultosa a tarefa de presumir a inocência ou a não culpabilidade no sistema processual penal vigente.

2.2. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO

O Brasil iniciou um lento processo de reabertura política no final da década de 1970, o qual atenuou as restrições à liberdade de expressão que existiam até então. Diante deste contexto, instaurou-se a Assembleia Constituinte para proclamar a redemocratização do país e assumir uma importante postura protetora à liberdade de expressão dos cidadãos e dos meios de comunicação social¹⁴⁵.

Por conseguinte, a Constituição Federal de 1988 consagrou o direito à liberdade de expressão positivando em seu art. 5º, inciso IV, que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”¹⁴⁶. E no inciso IX, do mesmo artigo, ampliou o âmbito de proteção ao referido direito ao definir que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”¹⁴⁷.

Tal garantia fundamental constitui um direito de expressar algum juízo proveniente da própria consciência do indivíduo, por meio de qualquer meio que possibilite a sua comunicação¹⁴⁸.

¹⁴⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 229.

¹⁴⁵ SARMENTO, Daniel. Comentário ao artigo 5º, IV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 253.

¹⁴⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 set. 2015.

¹⁴⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 set. 2015.

¹⁴⁸ MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 74.

Assim, a liberdade de pensamento possui um aspecto de exteriorização “no seu sentido mais abrangente. É que no seu sentido interno, como pura consciência, como pura crença, mera opinião, a liberdade de pensamento é plenamente reconhecida, mas não cria problema maior”¹⁴⁹. Ou seja, o termo manifestação do “pensamento” é formado e difundido pelas manifestações intelectuais, artísticas e científicas, que abrangem de forma ampla, sentimentos e conhecimentos intelectuais, conceituais e intuitivos¹⁵⁰.

Um dos motivos que justificam essa proteção constitucional é o livre desenvolvimento da personalidade e à dignidade humana, possibilitando aos cidadãos a participação com liberdade e igualdade na formação da vontade coletiva. Nesse sentido, parte-se do pressuposto de que deve ser assegurado às pessoas o amplo acesso às informações e a emissão de diversos juízos de valores sobre temas de interesse público, para que consigam formar convicções de caráter personalíssimo¹⁵¹.

A liberdade de expressão é um fundamento essencial na sociedade democrática, uma vez que esta é baseada no espírito aberto ao diálogo, assegurando o pluralismo de ideias e pensamentos, bem como a tolerância de opiniões¹⁵².

E além de constituir um instrumento de garantia de uma sociedade democrática, a livre expressão de pensamento e de opinião garante o bom funcionamento e o controle do sistema político, respeitando-se o pluralismo de ideias e o fortalecimento dos debates. Por consequência, se houver lei ou ato normativo que proíba a aquisição ou o recebimento de jornais, livros, periódicos ou a transmissão de notícias e informações, ocorrerá inconstitucionalidade; uma vez que a proteção constitucional abrange o direito a expressão por forma oral ou escrita, bem como, o direito de ouvir, assistir e ler¹⁵³.

¹⁴⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 241.

¹⁵⁰ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 100.

¹⁵¹ SARMENTO, Daniel. Comentário ao artigo 5º, IV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 255.

¹⁵² MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 140.

¹⁵³ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 140.

O direito a liberdade de expressão se reveste em duas dimensões¹⁵⁴. Na dimensão subjetiva ele é um direito negativo, pois protege os seus possuidores das ações estatais, bem como de terceiros que pretendam coibir ou lesar a referida garantia. E da dimensão objetiva decorre justamente o valor democrático que é intrínseco ao direito a liberdade de expressão, devendo ser devidamente protegido e desenvolvido, irradiando-se por todo o ordenamento jurídico com vistas a amparar os processos de interpretação e aplicação das normas jurídicas em geral.

Esse direito deve ser interpretado em conjunto com outras garantias constitucionais, tais como a inviolabilidade à honra e à vida privada (art. 5º, X), e a proteção à imagem (art. 5º, XXVII, a), sob pena de responsabilização do agente divulgador por danos materiais e morais (CF, art. 5º, V e X)¹⁵⁵.

Desse modo, caso ocorram abusos no exercício indevido da manifestação do pensamento, o Poder Judiciário poderá examiná-los e apreciá-los a fim de responsabilizar civil e penalmente os seus autores, se necessário for¹⁵⁶. O anonimato é proibido visando viabilizar exatamente esta possibilidade de responsabilização, tornando possível a identificação do autor de cada manifestação considerada abusiva¹⁵⁷.

Para MORAES, a Força do Estado de Direito na sociedade se mostra quando a Constituição garante:

[...] a liberdade de expressão, ao artista, o direito de expor suas obras, ao público, o direito de aprova-las ou repudiá-las, aos ofendidos, o direito de pleitearem indenização por danos morais e ao Judiciário o dever de verificar se houve desrespeito à dignidade da pessoa humana¹⁵⁸.

Uma vez que a liberdade de expressão substantiva se completa com o ato de comunicação e de discussão, surgem as liberdades coadunadas com a ideia

¹⁵⁴ SARMENTO, Daniel. Comentário ao artigo 5º, IV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 256.

¹⁵⁵ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 199.

¹⁵⁶ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 139.

¹⁵⁷ SARMENTO, Daniel. Comentário ao artigo 5º, IV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 259.

¹⁵⁸ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 140.

de “veicular informações”¹⁵⁹. Salieta-se que devido à amplitude do vocábulo, qualquer juízo de fato ou de valor sobre pessoas, coisas, ideias etc., pode ser compreendido por “informação”¹⁶⁰.

Da análise do texto Constitucional¹⁶¹, depreende-se que, além de se relacionar aos incisos IV e IX do art. 5º da Constituição Federal, o direito de informação decorre também, do disposto em artigos conexos, a saber: liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II); liberdade de expressão cultural (art. 215, II); vedação a qualquer restrição a manifestação, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma (art. 220); vedação a qualquer obstáculo à plena liberdade de informação jornalística (art. 220, § 1º); vedação a toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, § 2º); permissão a algumas limitações por lei federal (art. 220, § 3º); garantia a publicação de veículo impresso de comunicação sem licença de autoridade (§ 6º do art. 220).

Portanto, nota-se que a Constituição Federal de 1988 positivou de forma ampla e exaustiva, disposições a fim de garantir o direito à informação. É possível constatar, que o direito ao acesso à informação também é um mecanismo de fins democráticos, na medida em que possibilita a comunicação de ideias que despertam o interesse dos cidadãos.

O direito de informar é um direito individual, se observado como um aspecto da liberdade de manifestação de pensamento. Todavia, com as transformações de ampliação dos meios de comunicação, esse direito adquire uma dimensão de coletividade, conferindo à liberdade de informação uma função não apenas individual, mas também, uma função social¹⁶².

A liberdade de comunicação se desenvolve através da exteriorização de pensamentos e da difusão de informações por quaisquer meios, podendo ser definida como um “conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que

¹⁵⁹ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 480.

¹⁶⁰ STEINMETZ, Wilson. Comentário ao artigo 5º, XIV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 301.

¹⁶¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 set. 2015.

¹⁶² SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 112.

possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação”¹⁶³.

Nesse sentido, SILVA estabelece os seguintes princípios básicos que regem as formas de comunicação:

[...] (a) observado o disposto na Constituição, não serão qualquer restrição qualquer que seja o processo ou veículo por que se exprimam; (b) nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística; (c) é vedada toda e qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística; (d) a publicação de veículo impresso de comunicação depende de licença de autoridade; (e) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens dependem de autorização, concessão ou permissão do Poder Executivo federal, sob controle sucessivo do Congresso Nacional, a que cabe apreciar o ato, no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º (45 dias, que não correm durante o recesso parlamentar); (f) os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio¹⁶⁴.

Segundo o autor, a liberdade de informação se centra na moderna liberdade de informação jornalística, que não se resume mais na liberdade de imprensa, pois não está ligada a veiculação de comunicação por meio impresso, mas sim por meio das mais variadas formas de comunicação social. Dessa forma, é por meio da liberdade de informação jornalística que se realiza o direito coletivo à liberdade de informação. E, por esse motivo, a ordem jurídica confere um regime específico à essa liberdade, visando a garantia de sua atuação e coibindo seus eventuais abusos¹⁶⁵.

Com efeito, cumpre destacar que a Constituição Federal assegura o direito aos comunicadores de não informarem a fonte de onde conseguiram a informação exteriorizada, uma vez que prevê o sigilo da fonte quando for necessário ao exercício profissional (art. 5º, XII)¹⁶⁶.

O dispositivo supracitado visa garantir a ampla e plena divulgação dos fatos e notícias de interesse público a toda a sociedade, com o intuito de evitar as

¹⁶³ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 101.

¹⁶⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 243-244.

¹⁶⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 246.

¹⁶⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 set. 2015.

arbitrariedades do Poder Público que poderiam ser ocasionadas pela retenção do acesso às informações¹⁶⁷.

De acordo com MORAES¹⁶⁸, é imprescindível atentar-se ao fato de que a liberdade analisada neste estudo deve ser exercida com a responsabilidade necessária exigida no Estado Democrático de Direito. Assim, se a liberdade de informação for distorcida para o cometimento de fatos ilícitos, civil ou penalmente, os prejudicados poderão pleitear de forma plena e integral, a indenização por danos materiais e morais, bem como o efetivo direito de resposta, previsto no art. 5º, V, da Constituição Federal.

A garantia à liberdade de informação se justifica tão somente na medida em que os indivíduos têm o direito a receber uma informação formatada de modo correto e imparcial¹⁶⁹.

Esse direito de receber informações verdadeiras está “dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos”¹⁷⁰.

Conforme salienta MEDINA, os agentes de comunicação devem distinguir de modo nítido a informação transmitida da opinião pessoal. O autor destaca que pode haver manipulação de fatos noticiados, ainda que de forma objetiva, uma vez que estes não estão livres de serem selecionados com imparcialidade, exclusão ou ocultação de outros fatos, objetivando atender a interesses¹⁷¹.

Portanto, é necessário que haja a observância do preceito constitucional previsto no art. 221, IV, que destaca o dever do comportamento ético aos meios de comunicação¹⁷².

¹⁶⁷ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 200.

¹⁶⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 53.

¹⁶⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 247.

¹⁷⁰ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 199.

¹⁷¹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 722.

¹⁷² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 set. 2015.

Não existe proteção constitucional às “informações levianamente não verificadas ou astuciosas e propositadamente errôneas, transmitidas com total desrespeito à verdade, pois as liberdades públicas não podem prestar-se a tutela de condutas ilícitas”¹⁷³.

Sendo assim, o direito à informação não é absoluto, mas sim, relativo; pois ainda que seja vedada a censura prévia, as informações devem ser distinguidas de fatos que sejam do interesse público e de vulnerações a condutas íntimas e pessoais¹⁷⁴.

Por fim, pode-se auferir que os meios de comunicação social devem adotar uma postura responsável ao exercerem o direito à liberdade de informação jornalística, para que não cometam abusos arbitrários que possam prejudicar o cidadão detentor do direito de ser informado.

2.3. JULGAMENTO PELA MÍDIA OU *TRIAL BY MEDIA*

Ao longo das últimas décadas, houve um grande desenvolvimento dos meios de comunicação social. E nos dias atuais, tornou-se notório que o avanço tecnológico desses meios possibilitou o alcance de uma maior quantidade de informações a um maior número de pessoas.

Diante da evolução exponencial dos meios audiovisuais, desenvolveu-se um mercado cada vez mais concorrencial entre imprensa, rádio e TV, que acarretou em uma disputa de audiências e recursos publicitários¹⁷⁵.

Segundo PINA, essa disputa multiplicou a presença do crime no imaginário popular, que aí esteve presente desde a antiguidade. A autora afirma que nessa época, a punição era vista como um espetáculo, uma forma privilegiada de dramatização do exercício do poder punitivo. E por meio das disputas concorrenciais, o crime passou rapidamente a ocupar não apenas espaços ficcionais como literatura, teatro, cinema e séries televisivas, como também, a ocupar os espaços informativos. Dessa forma, como num processo de hibridização de gêneros

¹⁷³ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 199.

¹⁷⁴ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 199.

¹⁷⁵ PINA, Sara. **Media e leis penais**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 89.

característicos, tornaram-se cada vez mais difusas as fronteiras entre ficção e não-ficção¹⁷⁶.

No mesmo sentido, VIEIRA aduz que o crime e a justiça penal, que eram presenciados pela população quando da execução da pena, passaram a ser “revelados pelos periódicos, narrados pelos poetas, representados pelas artes dramáticas, foram transformados em imagens pela mídia, mas uma imagem que não revela o acontecimento, porém o cria”¹⁷⁷.

Atualmente, a mídia adota um discurso criminológico fundamentado em uma ética simplista de “paz”, visando constituir-se em um instrumento de análise dos conflitos sociais existentes e das instituições públicas¹⁷⁸. Agindo assim, adota “o pretexto hipócrita de moralizar a sociedade e manter em segurança os bons diante dos criminosos, claro”¹⁷⁹.

Esse pressuposto adotado pela mídia é ultrapassado, porém, quando bem articulado, é passível de construir um meio de legitimação social do discurso da “tolerância zero”, de um “terror” fundamentado no “medo”¹⁸⁰.

Nas palavras de ROSA, a força da mídia promove:

[...] com objetivos comerciais e outros nem tanto, a vivacidade do espetáculo “violência”, capaz de instalar a “cultura do pânico”, fomentador do discurso da “Defesa Social” e combustível inflamável para aferrolhar o desalento constitutivo do sujeito clivado com a “promessa de segurança”, enfim, de realimentar os “estereótipos” do crime e criminoso mote dos discursos da “Lei e Ordem” [...]¹⁸¹.

¹⁷⁶ PINA, Sara. **Media e leis penais**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 141-142.

¹⁷⁷ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 154.

¹⁷⁸ BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, RT, v. 42, p. 242-263, jan. 2003, p. 249.

¹⁷⁹ ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão no processo penal como bricolage de insignificantes**. 2004. 429 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/1203/0_2004_Alexandre_Rosa_4.pdf;jsessionid=3058E32969D1A9850891EAFF4CC69E89?sequence=1>. Acesso em: 05 out. 2015. p. 242.

¹⁸⁰ ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão no processo penal como bricolage de insignificantes**. 2004. 429 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/1203/0_2004_Alexandre_Rosa_4.pdf;jsessionid=3058E32969D1A9850891EAFF4CC69E89?sequence=1>. Acesso em: 05 out. 2015. p. 233.

¹⁸¹ ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão no processo penal como bricolage de insignificantes**. 2004. 429 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/1203/0_2004_Alexandre_Rosa_4.pdf;jsessionid=3058E32969D1A9850891EAFF4CC69E89?sequence=1>. Acesso em: 05 out. 2015. p. 215.

Os atuais discursos midiáticos possuem fascinação pelo crime pelo fato de que todos os expectadores são potenciais vítimas, ou seja, os observadores são transformados em sujeitos de um perigo fracionado e imprevisto da criminalidade, o que acaba permitindo a perpetuação de uma sensação de perigo constante. E essa sensação acaba sendo desproporcional no que corresponde à existência concreta de risco¹⁸². Ao gerar essa desproporção, a mídia “dissemina um clima generalizado de ansiedade social, ou uma cultura fóbica, influenciando de forma marcante a política criminal”¹⁸³.

A concepção criminológica midiática aborda o crime não como uma questão social, mas sim como um problema resultante de desvios ou disfunções individuais¹⁸⁴. De modo que, ao exacerbar dramas por meio de grandes e contínuas coberturas de acontecimentos referenciais, o meio televisivo provoca nos telespectadores um sentimento de necessidade urgente da adoção de medidas por parte dos responsáveis políticos¹⁸⁵.

Portanto, ao criarem esses discursos de cunho criminal, os meios de comunicação passam a estabelecer fortes vinculações ao sistema penal.

Essas ligações se justificam pelo fato de que a imprensa possui um compromisso com o empreendimento neoliberal, uma vez que seus órgãos informativos geralmente se inscrevem em grupos econômicos que exploram os bons negócios das telecomunicações¹⁸⁶.

Conforme salienta AZEVEDO, ao disseminar cada vez mais a sensação de insegurança na sociedade - repetindo exaustivamente informações sobre a violência -, há uma motivação por parte dos meios de comunicação na busca por cada vez mais notícias que tenham a violência por objeto, invertendo-se, assim, a lógica econômica da procura e da oferta. Nesse sentido, repercutir essa ideia “torna-se um excelente instrumento lucrativo para aqueles que se lambuzam na

¹⁸² MASI, Carlos Velho. O papel da mídia na disseminação do medo. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 59, p. 95-102, abr./maio 2014, p. 96-97.

¹⁸³ MASI, Carlos Velho. O papel da mídia na disseminação do medo. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 59, p. 95-102, abr./maio 2014, p. 98.

¹⁸⁴ PINA, Sara. **Media e leis penais**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 103.

¹⁸⁵ PINA, Sara. **Media e leis penais**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 67.

¹⁸⁶ PINA, Sara. **Media e leis penais**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 245.

combinação fétida entre a incapacidade do aparelho estatal e a exploração da desgraça alheia”¹⁸⁷.

Assim, houve uma substituição gradativa do ideal de imprensa defensora da democracia, que assistia aos interesses e necessidades da cidadania, por uma ideal de indústria cultural, onde o indivíduo por ser consumidor não necessita de informação, mas sim de mercadoria¹⁸⁸.

Segundo ROSA, vivemos em uma sociedade da “ostentação”, onde não basta fazer, existe a necessidade da exibição, e isso constitui uma marca de toda uma geração. Nessa lógica, existem programas que transpassam os limites da informação, denominados programas “escorre-sangue” ou “sangue-show”, os quais objetivam a venda de patrocínio. Assim, quanto mais violento for o crime veiculado, maior a audiência¹⁸⁹.

O mercado da informação é altamente concorrencial, pois existe uma luta pelas audiências e por cachas, bem como, pressão dos interesses econômicos, da publicidade e do *marketing*. Esses fatores culminam para a configuração de um panorama intensamente competitivo de concorrência no qual se encontra a mídia atual¹⁹⁰.

Para muitos sociólogos da comunicação, essa concorrência revela as condições em que são produzidas as informações pelos profissionais no campo jornalístico, uma vez que estas estão “inteiramente sujeitas às leis liberais da economia e da concorrência e dirigidas principalmente por considerações comerciais, propiciadoras da espectacularização e do sensacionalismo mais do que da procura serena da verdade factual”¹⁹¹.

Depreende-se dessa forma, que o crime constitui um produto que é facilmente vendável pelos meios de comunicação, os quais se utilizam estrategicamente do crime, veiculando-o de um modo acentuado com o intuito de auferir lucro.

¹⁸⁷ AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. O princípio da publicidade no processo penal, liberdade de imprensa e a televisão: uma análise transdisciplinar. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 99, n. 898, p. 423-478, ago. 2010, p. 470.

¹⁸⁸ MASI, Carlos Velho. O papel da mídia na disseminação do medo. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 59, p. 95-102, abr./maio 2014, p. 99.

¹⁸⁹ ROSA, Alexandre Morais da. **Efeito CSI – Crime Scene Investigation – no Processo Penal Ostentação**. 2015. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/efeito-csi-crime-scene-investigation-no-processo-penal-ostentacao-por-alexandre-morais-da-rosa/>>. Acesso em: 05 out. 2015.

¹⁹⁰ PINA, Sara. **Media e leis penais**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 69.

¹⁹¹ PINA, Sara. **Media e leis penais**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 148-149.

Com efeito, é perceptível o fato de que existem acontecimentos que ganham maior destaque nos meios de comunicação, já outros nem tanto.

É que são os interesses das empresas que decidem sobre a informação que *pode* ou não ser veiculada, na lógica de vender a informação suscetível de consumo pelo público, daí que o poder econômico é usado com vistas à manipulação e direcionamento da notícia para o mercado consumidor¹⁹².

Por essa lógica, a mídia seleciona informações que possam legitimar seu discurso (produto) e torná-lo resistente perante a forte concorrência do mercado. E por consequência, adota a estratégia de ocultação das informações que retirem a autenticidade do seu discurso.

BAYER afirma que ocorre uma seleção dos fatos que serão amplamente divulgados pela mídia, a isto se denomina “princípio da seletividade”. O autor aduz que dado o interesse da mídia por altos índices de audiência, além dos fatos, existe uma seleção das informações e pessoas que serão importantes em relação a estes. Assim, ao invés de selecionar fatos objetivando seguir padrões éticos e profissionais, a mídia explica e interpreta a “realidade” do modo que lhe for pertinente e oportuno¹⁹³.

Nesse sentido, o mecanismo da seletividade dos crimes a serem publicitados começa, em um primeiro nível, nas fontes dos meios de comunicação. Após, realiza-se uma segunda seleção utilizando-se critérios editoriais, para definir o público destinatário da informação e o modelo específico de tratamento noticioso a ser adotado¹⁹⁴.

Assim, depreende-se que a busca pela audiência acaba sendo a maior das censuras, pois, não raro, a mídia despreza fatos de relevância cultural, por exemplo, para dar destaque às chamadas bombásticas e aos crimes mais violentos que foram cometidos nas últimas horas, tudo isso a depender dos dividendos que a veiculação dos atos lhe podem render¹⁹⁵.

Conforme PINA, comumente os órgãos de comunicação social são designados como sendo um “quarto poder” ou “quarto estado”, denominações estas

¹⁹² VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 61.

¹⁹³ BAYER, Diego Augusto. Mídia e sistema penal: uma relação perigosa. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 14, n. 79, p. 36-49, abr./maio 2013, p. 37-38.

¹⁹⁴ PINA, Sara. **Media e leis penais**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 107-108.

¹⁹⁵ AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. O princípio da publicidade no processo penal, liberdade de imprensa e a televisão: uma análise transdisciplinar. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 99, n. 898, p. 423-478, ago. 2010, p. 460.

que revelam o exercício de uma função social referente à utilização de poder e ao controle da sociedade por parte da mídia. Essas conceituações colocam a mídia em correspondência aos poderes executivo, legislativo e judiciário, da doutrina de Montesquieu¹⁹⁶.

De acordo com a autora, os meios de comunicação são especialistas em produzir símbolos, e se servem desta função política “em nome das classes e frações de classes envolvidas numa luta para imporem a definição do mundo social mais conforme aos seus interesses”¹⁹⁷.

Como é consabido, o meio de comunicação televisivo é um dos mais significativos nos dias de hoje, pois a televisão se tornou um dos utensílios domésticos indispensáveis nos lares da maior parte das pessoas.

Por esse ângulo, AZEVEDO assevera que a televisão não emite uma possível “opinião pública”, ao invés disso, propala a “opinião publicada”, que nada mais é do que a opinião fabricada por si própria, ao se auto eleger representante dos interesses da sociedade. Essa opinião publicada pela mídia, em regra, elege um “delinquente” como o principal inimigo do povo, pois se utiliza estrategicamente do ideal de encobrimento das falhas do Estado por meio da provocação do confronto direto entre os cidadãos¹⁹⁸.

De fato, não se pode pensar de forma ingênua, pois os meios de comunicação não atuam de forma neutra, tão pouco mostram o fato real com a evidência das imagens. Por vezes, pode ocorrer a modificação da realidade e a mídia pode acabar não cumprindo a “tarefa de transmitir os acontecimentos renunciando aos mecanismos técnicos e filtros de informações. A notícia do crime, selecionada para a publicação, pode ocultar de um lado e revelar de outro”¹⁹⁹.

É preciso reconhecer que ao assumir uma função investigatória ou promover uma reconstrução do caso criminal de modo dramático para alcançar uma maior repercussão, o jornalismo deixa de narrar fidedignamente a investigação do crime e passa atuar politicamente²⁰⁰.

¹⁹⁶ PINA, Sara. **Media e leis penais**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 61.

¹⁹⁷ PINA, Sara. **Media e leis penais**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 58.

¹⁹⁸ AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. O princípio da publicidade no processo penal, liberdade de imprensa e a televisão: uma análise transdisciplinar. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 99, n. 898, p. 423-478, ago. 2010, p. 469.

¹⁹⁹ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 154.

²⁰⁰ BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, RT, v. 42, p. 242-263, jan. 2003, p. 247.

Geralmente os meios de comunicação não buscam expandir propriamente os debates acerca dos problemas da justiça penal, eles manifestam ignorância em relação a matérias jurídicas e utilizam versões fragmentárias de cunho emocional acerca da realidade criminal, adotando muitas vezes posturas conservadoras e dotadas de sentido justicialista²⁰¹.

Com esse tipo de atuação por parte dos meios de comunicação, ganha repercussão a ideia de “responsabilidade social da imprensa”, onde a cobertura jornalística de fatos criminais acaba se tornando, muitas vezes, em campanhas pela condenação do réu²⁰².

Consoante análise de BATISTA, os principais jornalistas na televisão participam dos assuntos criminais, como se fossem atores/atrizes que induzem a aprovação ou rejeição dos fatos ou dos personagens noticiados. Assim, o momento inicial em que:

[...] uma acusação a alguém se torna pública não é absolutamente neutro nem puramente descritivo. A acusação vem servida com seus ingredientes já demarcados por um olhar moralizante e maniqueísta; o campo do mal destacado do campo do bem, anjos e demônios em sua primeira aparição inconfundíveis²⁰³.

Existe, portanto, uma tendência da mídia em se substituir aos órgãos públicos responsáveis pela apuração e julgamento dos crimes, passando a atuar de forma militante em prol do combate à impunidade e, assim, acabam surgindo discursos inconciliáveis entre a verdade midiática e a verdade mediada pela atividade processual²⁰⁴.

Ao realizar a identificação de meros suspeitos ou acusados do cometimento de crimes e, em seguida, expô-los à condenação emocional da opinião pública, a mídia acaba constituindo um julgamento paralelo que costuma ser

²⁰¹ PINA, Sara. **Media e leis penais**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 194.

²⁰² SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**: Uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 411.

²⁰³ BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, RT, v. 42, p. 242-263, jan. 2003, p. 256.

²⁰⁴ SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**: Uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 411-412.

designado por “juízo midiático” ou, ainda, pela recorrente expressão inglesa “trial by media”²⁰⁵.

A cobertura do caso criminal pelos *trial by media* ocorre de modo a abranger todos os aspectos e destacando, por vezes, fatos extra-legais onde:

[...] Juizes, advogados, policias, vítimas, jurados, e particularmente o acusado, são entrevistados e fotografados e frequentemente elevados ao estatuto de celebridades. Características das suas personalidades, relações pessoais, aparência física e idiossincrasias são amplamente comentadas, independentemente de terem ou não qualquer relevância penal. Se possível, a cobertura é ao vivo, as imagens sobressaindo sobre os textos e estes abundando de conjunturas e sensacionalismo [...] ²⁰⁶.

Nesse contexto, ROSA afirma que há um discurso de vingança coletiva, onde o “malvado” que fez alguém sofrer deve “pagar” pelo mal feito. Porém a condenação não basta, é preciso uma punição maior, que seja capaz devolver “a ingênua e tranquila ‘limpeza moral’ dos bons, limpinhos e fiéis cumpridores das normas jurídicas” ²⁰⁷.

A representação do crime pela mídia é baseada nos estereótipos de bem e de mal, ou seja, nos crimes noticiados como horrendos ou intoleráveis, a vítima é indefesa e o suspeito é odioso²⁰⁸.

Dessa forma, uma das consequências do *trial by media* é a estigmatização da pessoa que está sendo acusada, pois ao noticiar o crime a mídia acaba adjetivando-a de um modo negativo²⁰⁹.

Atuando de modo sensacionalista, os meios de comunicação investigam o crime e acusam pessoas meramente suspeitas, realizando um pré-julgamento sem o devido processo legal e atribuindo, muitas vezes, uma pena anterior ao julgamento propriamente dito.

Daí decorre que ao divulgar a notícia de maneira imprópria, dando desfecho a uma ação penal que até então nem existe, a mídia viola o princípio

²⁰⁵ PINA, Sara. **Media e leis penais**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 149.

²⁰⁶ SURETTE, 1988, p. 74, apud, PINA, Sara. **Media e leis penais**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 151.

²⁰⁷ ROSA, Alexandre Morais da. **Processo Penal do esculacho pode até acalmar imaginário, só que não funciona**. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-09/limite-penal-processo-penal-esculacho-acalmar-imaginario-nao-funciona>>. Acesso em: 09 out. 2015.

²⁰⁸ PINA, Sara. **Media e leis penais**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 150.

²⁰⁹ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 204.

constitucional da presunção de inocência, julgando e condenando de forma irreversível, deixando ao investigado tão somente o direito de se indignar²¹⁰.

A sentença dada pelo julgamento midiático, não raras vezes dispensa a necessidade de aplicação de pena pelo juiz togado, sendo inapelável e transitando em julgado perante a opinião pública, tornando-se irreversível perante qualquer decisão judicial futura que a torne ilegítima²¹¹.

Quando ocorre esse tipo de tratamento abusivo por parte dos meios de comunicação, suscita-se o problema da legitimidade do jornalismo nas sociedades democráticas²¹². Diante dessa perspectiva, o direito à liberdade de expressão e de informação jornalística acaba conferindo aos meios de comunicação mais liberdades e direitos do que aos indivíduos²¹³.

²¹⁰ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 205.

²¹¹ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 168.

²¹² PINA, Sara. **Media e leis penais**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 67.

²¹³ PINA, Sara. **Media e leis penais**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 63.

3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

No presente capítulo será feita uma análise acerca do mecanismo que os jurados utilizam para formarem suas decisões no Tribunal do Júri, verificando-se como o sistema da íntima convicção faculta a ausência de motivação nos julgamentos. Após, será apurado se a mídia tem o condão de interferir nos veredictos, influenciando a opinião do conselho de sentença. Superada essa constatação, explicar-se-á como o procedimento do desaforamento pode ser uma solução para essa questão.

3.1. O SISTEMA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO

No direito processual penal brasileiro, o sistema de avaliação de provas utilizado nos julgamentos feitos pelo juiz singular é o do livre convencimento motivado. Todavia, nos julgamentos da competência do Tribunal do Júri, adota-se o sistema da íntima convicção.

Pelo sistema do livre convencimento motivado, o juiz tem liberdade para formar o seu convencimento sem necessitar da utilização de prévios critérios de valoração de prova, mas isso não o isenta de fundamentar as suas decisões. Dessa forma, “o juiz deverá declinar as razões que o levaram a optar por tal ou qual prova, fazendo-o com base em argumentação racional, para que as partes, eventualmente insatisfeitas, possam confrontar a decisão nas mesmas bases argumentativas”²¹⁴.

Tal disposição encontra-se prevista no art. 155 do Código de Processo Penal, veja-se:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas²¹⁵.

Portanto, o livre convencimento motivado é a regra de julgamento a ser utilizada no momento da prolação da decisão final pelo magistrado togado,

²¹⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 340.

²¹⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

ocasião em que serão avaliadas as provas existentes nos autos para fundamentar a decisão.

Nos julgamentos feitos pelo Tribunal do Júri, como visto anteriormente, os jurados que compõem o conselho de sentença prestam o compromisso de que julgarão de acordo com a sua consciência e os ditames da justiça. E ao responderem “sim” ou “não” aos quesitos formulados pelo juiz presidente, deliberam acerca do veredicto sem, contudo, fundamentarem os motivos da decisão adotada.

Os jurados do conselho de sentença decidem por íntima convicção, prescindindo da exposição das razões que os levaram à decisão. Dessa forma eles podem agir com liberdade de consciência e não estão obrigados à verdade obtida na instrução contraditória da sessão plenária²¹⁶.

De fato, ao prever a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a Constituição Federal de 1988 intentou dispensar a esses crimes um julgamento de consciência²¹⁷.

O veredicto que se objetiva alcançar no julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser “a indecifrável alquimia entre a noção de justiça do jurado como pessoa e da sociedade em que ele está inserido”²¹⁸.

Com efeito, o conselho de sentença não julga apenas o fato, o crime em si, mas também o seu autor, como ser humano. As teses jurídicas são vistas conforme a sensibilidade e o entendimento da pessoa leiga possuidora, em regra, de bom senso, porém sem a obrigação de conhecer as leis penais²¹⁹.

Assim, os jurados não precisam possuir entendimentos técnicos ou jurídicos, pois não julgam de acordo com o texto da lei, isto é, são juízes leigos.

Nesse sentido, LOPES JÚNIOR afirma que “os jurados carecem de conhecimento legal e dogmático mínimo para a realização dos diversos juízos axiológicos que envolvem a análise da norma penal e processual aplicável ao caso, bem como uma razoável valoração da prova”²²⁰.

²¹⁶ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 246.

²¹⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 399.

²¹⁸ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 227.

²¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 159.

²²⁰ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1062.

O autor explica que os jurados carecem das garantias orgânicas da magistratura (que suportam a independência), pois estão temporária e precariamente investidos na função de juízes²²¹.

Para construir a sua convicção íntima, o jurado se informa durante os debates desenvolvidos em plenário, com a exposição das teses e com a dialética das partes. Porém, ao se deparar com a amplitude de divergências e interpretações apresentadas, o jurado recorda de suas convicções filosóficas, religiosas, políticas, e de sua perspectiva social no momento da decisão²²².

Embora seja, em tese, “pessoa honesta e fiel aos seus princípios, o jurado não excluirá do julgamento a sua herança social, a sua história pessoal e sua cultura. Confuso, com este caldo sociológico elaborará seu convencimento”²²³.

Cumprido destacar que, ainda que possuam a liberdade para decidir, os jurados têm o dever de examinar a causa com imparcialidade, devendo estar isentos de eventuais preconceitos ou paixões, e abertos para as provas e argumentos a serem apresentados pelas partes²²⁴.

Entretanto, sabe-se que o ser humano conserva sua individualidade e agir com neutralidade é algo incompatível com a sua natureza. Assim, ao julgar o acusado, ainda que considere o exposto pelas partes em plenário, o indivíduo também estará alicerçado em suas concepções pessoais.

Conforme CAMPOS, o jurado está sujeito à influência íntima, só sua, que nada mais é do que a sua própria consciência e, ainda, à influência externa, dos outros, dos ditames da sociedade, portanto:

Não se pode desprezar a moralidade de sua comunidade, como se não vivesse nela, para se encasular apenas na sua consciência; nem tampouco esquecer-se de si próprio para seguir, sem pensar nem sentir, como autômato teleguiado, uma voz externa e anônima que diz o que é justiça²²⁵.

A emoção é outro fator que envolve o julgamento feito pelo jurado. É impossível definir o futuro do acusado sem que a emoção esteja presente, “meter-

²²¹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1061.

²²² NASSIF, Aramis. **Júri: Instrumento da Soberania Popular**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 42-43.

²²³ NASSIF, Aramis. **Júri: Instrumento da Soberania Popular**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 43.

²²⁴ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 226.

²²⁵ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 227.

lhe na cadeia ou brindá-lo com a liberdade será uma decisão por vezes alicerçada, noutras destituídas de razão, porém a emoção será sempre uma vertente natural dentro do Conselho de Sentença”²²⁶.

Por conseguinte, ao responderem os quesitos, o corpo de jurados delibera sem que seja possível o controle do caminho intelectual percorrido por cada um deles para chegar à decisão, e esse fator, por si só, inviabiliza uma eventual verificação sobre a possibilidade de os jurados terem decidido com base apenas na prova dos autos²²⁷.

Ou seja, os fatos que levam os jurados a adotarem suas decisões são absolutamente desconhecidos e isso leva boa parte da doutrina a criticar a ausência de fundamentação nas decisões do Tribunal do Júri.

Segundo OLIVEIRA, ainda que seja uma instituição democrática, a inexistência do dever de motivação dos julgados, por vezes, atribui ao Júri um caráter arbitrário, pois podem surgir preconceitos, intolerâncias e ideias pré-concebidas no julgamento em plenário, ocasião em que a eficiência retórica das partes (Ministério Público, assistente de acusação e defesa) adquire extrema importância²²⁸.

Para RANGEL, o sistema da íntima convicção é o que existe de mais retrógrado no procedimento do Júri, uma vez que o acusado e a sociedade desconhecem as causas que resultaram no ato decisório. O autor afirma que é possível encontrar as razões desse mecanismo na história do Tribunal do Júri, pois na época do seu surgimento todas as pessoas se conheciam, não havendo assim, o que fundamentar. Porém, isso não se justifica na sociedade atual, de modo que não existe espaço para uma decisão sem motivação²²⁹.

A motivação da decisão judicial é válida para o seu controle, importando justificar o motivo que levou a tal conclusão sobre a materialidade e

²²⁶ COSTA, Fernando José da. Conselho de sentença: livre convicção ou comoção social? **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.13, n.296, p.25-26, maio 2009, p. 25.

²²⁷ SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**: Uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 371.

²²⁸ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 719.

²²⁹ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 239.

autoria, uma vez que a pena somente pode ser imposta ao cidadão que pode ser considerado, de forma racional, como autor da prática delituosa imputada²³⁰.

Por esse ângulo, LOPES JÚNIOR afirma que os jurados julgam por livre convencimento *imotivado*, o que permite que o julgamento seja feito:

[...] a partir de elementos que não estão no processo. A “íntima convicção”, despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento. Isso significa um retrocesso ao Direito Penal do autor, ao julgamento pela “cara”, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu. E, tudo isso, sem qualquer fundamentação²³¹.

Ademais, constitui um grave equívoco a argumentação no sentido da independência dos jurados, isto porque, carecendo das garantias orgânicas da magistratura, eles estão muito mais suscetíveis aos mais variados tipos de pressões e de influências²³².

Depreende-se assim, que os motivos capazes de embasar a decisão dos jurados do conselho de sentença são diversos e, podem estar muitas vezes, fora dos autos, fundados em estereótipos ou influências. E sendo possível a ausência de fundamentação nas decisões do Tribunal do Júri, inexistem alternativas para o seu controle.

3.2. O PODER DA INFLUÊNCIA EXERCIDA PELA MÍDIA SOBRE AS DECISÕES DOS JURADOS

É certo que a imparcialidade deve ser inerente aos julgamentos, sejam eles feitos pelo juiz singular ou pelos jurados que compõem o conselho de sentença do Tribunal do Júri.

O modelo justo de Direito está condicionado à “equidistância do julgador acerca de seus sentimentos e convicções pessoais para com o fato a ele

²³⁰ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1063.

²³¹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1063-1064.

²³² LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1061.

confiado que resultará em um veredicto que há de se apoiar em elementos objetivos de aferição de justiça e direito”²³³.

Como visto, por meio do sistema da íntima convicção o jurado pode acabar decidindo de acordo com as informações sobre o caso que lhe foram previamente fornecidas.

E essas informações, são comumente concedidas pelos meios de comunicação, pois é por meio deles que a maioria das pessoas toma conhecimento dos acontecimentos.

Retomando-se brevemente as ideias expostas no capítulo anterior, podemos notar que a mídia desfruta nos dias de hoje, de grande credibilidade e confiança por parte da população, sendo “possível afirmar que a sociedade se tornou dependente dela para se atualizar e ter ciência dos acontecimentos do mundo”²³⁴.

O importante papel que a mídia possui na conjuntura político-social atual, permite que por meio dela haja a imposição de um modo de agir e pensar, capaz de influenciar todos os setores da sociedade e manipular as massas²³⁵.

Atualmente existe uma crescente expectativa da Justiça por parte da população. Os fatos que são noticiados com clamor pela mídia, envolvem suspense e provocam emoções no desfecho dos casos, e isso promove certa aprovação do público, acentuando-se as ligações entre o Poder Judiciário e os meios de comunicação de massa²³⁶.

A mídia atua publicando apenas uma verdade parcial ou até mesmo inexistente, deixando de ouvir outras versões do fato, isto é, a versão do acusado, tudo isso pela necessidade em ser a primeira a veicular o fato para vencer a acirrada concorrência mercadológica²³⁷. À vista disso, a informação não é democratizada

²³³ ROBERTO, Welton. A influência dos meios de comunicação na imparcialidade dos jurados. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.35, p. 55-62, dez-jan. 2006, p. 57.

²³⁴ MASI, Carlos Velho. O papel da mídia na disseminação do medo. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 59, p. 95-102, abr./maio 2014, p. 95.

²³⁵ BAYER, Diego Augusto. Mídia e sistema penal: uma relação perigosa. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 14, n. 79, p. 36-49, abr./maio 2013, p. 36.

²³⁶ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 60.

²³⁷ BAYER, Diego Augusto. Mídia e sistema penal: uma relação perigosa. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 14, n. 79, p. 36-49, abr./maio 2013, p. 38.

pela mídia que, não raras vezes, “seleciona um fragmento dos fatos e o divulga como se fosse o próprio fato”²³⁸.

Ao selecionar os fatos, os *trial by media* transmitem pontos de vista sobre a realidade social e oferecem ao público uma verdade parcialmente construída.

Os efeitos do *trial by media* podem ser reconhecidos quando as condenações feitas pelo Tribunal do Júri são comemoradas como sinônimos de justiça e as absolvições como se fossem sinal da experiência dos defensores contratados pelo réu para persuadir os jurados²³⁹.

Daí que se justifica a análise quanto à imparcialidade nas decisões dos jurados, quando eles são convencidos antecipadamente acerca da veracidade dos fatos pelos julgamentos feitos pela mídia.

Com efeito, a responsabilidade do conselho de sentença é a de julgar com sua íntima convicção sem frustrar os ideais da sociedade por ele representada²⁴⁰.

Não há dúvidas de que a comoção social sempre estará presente ao se falar em crimes dolosos contra a vida, trazendo a ideia de emoção que muitas vezes foge ao racional e a sequência lógica de pensamentos. Diante dessa lógica, as variáveis existentes na comoção se referem a fatores tais como o *modus operandi* do crime, a posição financeira das partes envolvidas e a veiculação midiática que se dá ao caso singular²⁴¹.

Nos crimes particularmente odiosos, a indignação da opinião pública resulta na dificuldade de aceitação de uma série de direitos, faculdades e garantias de defesa, que são conferidas pela racionalidade e formalismo do sistema penal²⁴².

Sabe-se que a mídia utiliza mecanismos para construir realidades e assumir uma posição de “opinião pública” e, por conseguinte, constituirá opinião pública o que for divulgado pelos meios de comunicação²⁴³.

²³⁸ AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. O princípio da publicidade no processo penal, liberdade de imprensa e a televisão: uma análise transdisciplinar. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 99, n. 898, p. 423-478, ago. 2010, p. 467.

²³⁹ MASI, Carlos Velho. O papel da mídia na disseminação do medo. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 59, p. 95-102, abr./maio 2014, p. 96.

²⁴⁰ COSTA, Fernando José da. Conselho de sentença: livre convicção ou comoção social? **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.13, n.296, p.25-26, maio 2009, p. 26.

²⁴¹ COSTA, Fernando José da. Conselho de sentença: livre convicção ou comoção social? **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.13, n.296, p.25-26, maio 2009, p. 25.

²⁴² PINA, Sara. **Media e leis penais**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 133.

Muitas vezes o discurso criminológico da mídia propaga assertivas secundárias que, por serem indemonstráveis, não alcançariam nunca a constatação empírica, como por exemplo: “a impunidade aumenta o número de crimes” ou, “penas elevadas dissuadem” etc. E para demonstrar estes tipos de *credo*, a mídia seleciona especialistas para articular os discursos que lhes sejam oportunos²⁴⁴.

A própria ideia de pena irradia o centro do *credo* criminológico midiático, uma vez que acreditam que a pena é um rito sagrado para a solução de conflitos, quer dizer, os discursos que legitimam a pena possuem aprovação e são inseridos à massa argumentativa dos editoriais e das crônicas²⁴⁵.

O delito-notícia reclama imperativamente a pena-notícia e os procedimentos legais acabam gerando incômodos, o devido processo legal e as garantias do estado democrático de direito são apresentadas como um estorvo, pois o objetivo do delito-processo é alcançar o nível do delito-sentença (= pena-notícia)²⁴⁶.

Some-se a isso o elemento do crescimento da sensação de insegurança, propiciado pela atuação da mídia, que é mais uma das causas para que racionalidade do cidadão acabe ficando desorientada²⁴⁷.

O fato é que dada a atmosfera do medo existente na sociedade, “o impacto e pressão dos programas policiais – jornalísticos ou de ficção – cada vez mais precisa ser estudado e problematizado, dado que são uma variável a ser explorada”²⁴⁸.

Efetivamente, a maior parte da população encontra grandes dificuldades para filtrar as informações divulgadas pelos meios de comunicações,

²⁴³ BAYER, Diego Augusto. Mídia e sistema penal: uma relação perigosa. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 14, n. 79, p. 36-49, abr./maio 2013, p. 39.

²⁴⁴ BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, RT, v. 42, p. 242-263, jan. 2003, p. 250.

²⁴⁵ BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, RT, v. 42, p. 242-263, jan. 2003, p. 245.

²⁴⁶ BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, RT, v. 42, p. 242-263, jan. 2003, p. 245-246.

²⁴⁷ AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. O princípio da publicidade no processo penal, liberdade de imprensa e a televisão: uma análise transdisciplinar. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 99, n. 898, p. 423-478, ago. 2010, p. 470.

²⁴⁸ ROSA, Alexandre Morais da. **Efeito CSI – Crime Scene Investigation – no Processo Penal Ostentação**. 2015. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/efeito-csi-crime-scene-investigation-no-processo-penal-ostentacao-por-alexandre-morais-da-rosa/>>. Acesso em: 05 out. 2015.

isso porque, para muitos telespectadores as notícias apresentadas são verdades absolutas²⁴⁹.

A mídia está distante de veicular informação de forma verídica e objetiva, pois se utiliza da linguagem *sensacionalista* capaz de estimular o espectador e vender a notícia, na qual o receptor da mensagem torna-se incapaz de verificar a veracidade da informação quando ela possui cargas emotivas que possam sensibiliza-lo ou causar-lhe impacto, atração e curiosidade²⁵⁰.

Por vezes, as notícias que tenham o crime por objeto fazem uso “de clichês e de estereótipos para criar heróis e vilões, personagens com os quais o consumidor certamente irá se identificar”²⁵¹.

Por meio do sensacionalismo, a informação é divulgada de um modo diferente e isso gera certa dificuldade ao receptor da informação, que se torna incapaz de separar o que é real e o que é construção midiática, nesse sentido VIEIRA explica que:

A linguagem sensacionalista, caracterizada por ausência de moderação, busca chocar o público, causar impacto, exigindo seu envolvimento emocional. Assim, a imprensa e o meio televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que torna difusos os limites do real e do imaginário. Nada do que se vê (imagem televisiva), do que se ouve (rádio) e do que se lê (imprensa jornalística) é indiferente ao consumidor da notícia sensacionalista. As emoções fortes criadas pela imagem são sentidas pelo telespectador. O sujeito não fica do lado de fora da notícia, mas a integra. A mensagem cativa o receptor, levando-o a uma fuga do cotidiano, ainda que de forma passageira. Esse mundo-imaginação é envolvente e o leitor ou telespectador se tornam inertes, incapazes de criar uma barreira contra os sentimentos, incapazes de discernir o que é real do que é sensacional²⁵².

Com o uso da linguagem *espetacular*, a mídia influencia desde o primeiro impacto do processo de informação, uma vez que ela transforma atos comuns em sensacionais, gerando um ambiente de tensão por meio de títulos e

²⁴⁹ BAYER, Diego Augusto. Mídia e sistema penal: uma relação perigosa. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 14, n. 79, p. 36-49, abr./maio 2013, p. 37.

²⁵⁰ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 52.

²⁵¹ MASI, Carlos Velho. O papel da mídia na disseminação do medo. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 59, p. 95-102, abr./maio 2014, p. 100.

²⁵² VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 52-53.

imagens fortes, que são capazes de sensibilizar os receptores, atingindo e persuadindo a opinião pública²⁵³.

Quando atuam selecionando e destacando determinados assuntos, os meios de comunicação influenciam o público de forma decisiva na percepção social da realidade, e assim, desenvolvem entendimentos quanto à essência e importância de alguns problemas, influenciando opiniões, atitudes e comportamentos sobre eles²⁵⁴.

De acordo com NASSIF, a intolerância da sociedade com a quebra das relações intersubjetivas facilita o estabelecimento de preconceitos e de um pré-juízo condenatório ao réu, e um dos elementos que incitam essa prática é a inconsequência da mídia na formação de opinião²⁵⁵.

Os estudos sobre os efeitos dos meios de comunicação de massa são conclusivos no sentido de que “além de indicarem aos cidadãos sobre o que pensar, os media indicam também *como pensar*”²⁵⁶.

Dessa forma, ao receber a notícia, o telespectador não pensa sobre ela, mas sim, a partir dela²⁵⁷.

Cumprido destacar que a linguagem utilizada pela televisão é um monólogo, o receptor da informação não é convidado a interferir, não há espaço para a sua imaginação e participação, ele é instigado tão somente a consumir o produto à venda²⁵⁸.

Consoante salienta VIEIRA, a comunicação midiática é mediada em um só sentido, sem retorno do público receptor da notícia, e isso permite ao meio de comunicação a manipulação e o controle da informação, uma vez que:

[...] a massa que tecnicamente não pode manter diálogo com a mídia absorve a notícia que é difundida de forma instantânea e rápida e seus integrantes não têm tempo de formar uma opinião individual. Surgem, conseqüentemente, opiniões que são coletivas e,

²⁵³ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 54.

²⁵⁴ PINA, Sara. **Media e leis penais**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 74.

²⁵⁵ NASSIF, Aramis. **Júri: Instrumento da Soberania Popular**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 76.

²⁵⁶ MCCOMBS; SHAW, 2000, apud, PINA, Sara. **Media e leis penais**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 59.

²⁵⁷ AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. O princípio da publicidade no processo penal, liberdade de imprensa e a televisão: uma análise transdisciplinar. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 99, n. 898, p. 423-478, ago. 2010, p. 462.

²⁵⁸ AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. O princípio da publicidade no processo penal, liberdade de imprensa e a televisão: uma análise transdisciplinar. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 99, n. 898, p. 423-478, ago. 2010, p. 464.

muitas vezes, estereotipadas. As imagens, as palavras, ou ainda as fotografias transmitidas pela mídia são sujeitas a interpretações. Se os indivíduos que compõem a massa não possuem outras informações e carecem de outros canais, não formam juízo próprio sobre a mensagem recebida, e tendem a seguir a ideia sugerida pelo meio de comunicação. Assim, a imprensa seleciona o assunto, ouve especialistas sobre ele, faz a matéria e, após sondagens de opinião, divulga a opinião pública. Ora, como esta se fez sobre a reportagem divulgada a opinião que a mídia diz ser publica não passa de opinião publicada por ela mesma²⁵⁹.

Por certo, o destinatário da mensagem transmitida poderá ser um dos futuros jurados sorteados para compor o conselho do Tribunal do Júri. E, após a atuação da mídia, ele se tornará um mero repetidor da opinião formada. Assim, ele não será convencido pela prova dos autos, mas sim, pela imposição massacrante do que leu, viu e ouviu na mídia²⁶⁰.

Logo, ainda que os jurados devam ser sensatos ao julgar, é grande o risco de que uma decisão seja embasada na opinião pública formada e difundida pela mídia. O jurado, por ser um cidadão comum, também está inserido na sociedade dos meios de comunicação de massa e, após a ampla divulgação por parte destes, ele já tem conhecimento e já está familiarizado com os fatos e as circunstâncias do crime e do criminoso que será submetido a julgamento²⁶¹.

Assim, é preciso reconhecer que quando a mídia divulga as informações sobre o crime e o acusado, de um modo unilateral e com exageros, acaba afetando profundamente a imparcialidade do jurado²⁶².

Por serem juízes leigos, os jurados são afetados muito mais pelo *trial by media*, do que pelas provas trazidas pelas partes durante a instrução e julgamento na sessão plenária do Tribunal do Júri. Em tese, a campanha criada pela mídia pressiona mais os jurados do que os juízes togados, pois aqueles são mais permeáveis à opinião pública, julgando muitas vezes de acordo com o que foi propalado pela mídia, afastando-se do dever de julgar com imparcialidade²⁶³.

²⁵⁹ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 58.

²⁶⁰ ROBERTO, Welton. A influência dos meios de comunicação na imparcialidade dos jurados. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.35, p. 55-62, dez-jan. 2006, p. 60.

²⁶¹ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 248.

²⁶² ROBERTO, Welton. A influência dos meios de comunicação na imparcialidade dos jurados. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.35, p. 55-62, dez-jan. 2006, p. 60.

²⁶³ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 246.

Deve se ter em mente que nos julgamentos criminais também opera o fator da dramatização, pois a própria natureza do rito da justiça nessa fase possui características teatrais e de espetáculo²⁶⁴.

Em sede de julgamento existem, no mínimo, duas teses que serão debatidas e analisadas pelos jurados, mas “quando tais teses sofrem a interferência da mídia, uma delas é completamente rechaçada pelos juízes de fato, que são os julgadores populares, pois já saíram de suas residências influenciados a quedarem para o lado que a imprensa os norteou”²⁶⁵.

Frequentemente, o modelo de informação televisiva tem desempenhado um papel determinante na promoção da denominada “ideologia vitimária”²⁶⁶. O sofrimento da vítima possui grande relevância na atual percepção social do crime, a vítima é colocada juntamente com o criminoso no centro do discurso criminológico midiático e “ao sistema penal passa a ser socialmente exigido, sob pressão da emoção pública suscitada pela cobertura mediática de certos crimes, que faça também justiça às vítimas”²⁶⁷.

Assim sendo, a pressão midiática contribui para a criação e dificuldade de abdicção do modelo de senso comum fundamentado na regra da reciprocidade, na máxima “dente por dente” que culminará, por certo, na tragédia; uma vez que chegaremos ao fim se toda vítima almejar cometer o mesmo mal recebido²⁶⁸.

Como já visto, os jurados estão suscetíveis muitas vezes ao clamor público criado e entoado pela mídia, no sentido de que deve haver a rápida e exemplar punição aos crimes que são destacados pelos meios de comunicação. Destarte, pode ser que eventualmente a condenação seja embasada nas versões dos fatos inicialmente divulgadas, que foram apuradas pela polícia ou pelos próprios jornalistas²⁶⁹.

²⁶⁴ PINA, Sara. **Media e leis penais**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 144.

²⁶⁵ ROBERTO, Welton. A influência dos meios de comunicação na imparcialidade dos jurados. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.35, p. 55-62, dez-jan. 2006, p. 56.

²⁶⁶ PINA, Sara. **Media e leis penais**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 126.

²⁶⁷ PINA, Sara. **Media e leis penais**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 127.

²⁶⁸ ROSA, Alexandre Moraes da. **Processo Penal do esculacho pode até acalmar imaginário, só que não funciona**. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-09/limite-penal-processo-penal-esculacho-acalmar-imaginario-nao-funciona>>. Acesso em: 09 out. 2015.

²⁶⁹ SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais: Uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 372.

Portanto, as decisões dos jurados podem estar fundamentadas apenas nas provas produzidas na fase policial, sem considerar a análise das provas contraditadas na etapa judicial, desprezando-se as garantias do devido processo legal.

E é certo que na maior parte dos casos, a mídia divulga repetitivamente tudo o que foi apurado de forma superficial e perfunctória “pela polícia judiciária através do inquérito policial, instrumento arcaico e inquisitivo donde não existe a mínima possibilidade de qualquer contraditório e ampla defesa, impingindo ao acusado a pena irreversível da culpabilidade presumida”²⁷⁰.

Dessa forma, verifica-se que a opinião pública não é construída de forma livre, mas sim, com a influência da mídia, que direciona suas práticas objetivando alcançar a formação de uma opinião comum no meio social.

Os mecanismos utilizados pela mídia tais como o sensacionalismo, distorcem realidades e criam verdades absolutas que são divulgadas amplamente com o intuito de manipular as massas para que pensem de acordo com a notícia e não a partir dela. Nessa lógica, ao tomarem por base a mensagem recebida e tida como verdade absoluta, as pessoas tornam-se incapazes de discernir a verdade da mentira.

Assim, quando a mídia produz uma exacerbação da comoção social e do clamor público em algum caso criminal específico, há o abalo na imparcialidade dos jurados, que certamente acarretará prejuízos nos julgamentos feitos pelo conselho de sentença do Tribunal do Júri.

3.3 O DESAFORAMENTO SERIA UM MEIO DE REDUÇÃO DE DANOS?

Não há como negar que em determinados casos a influência da mídia interfere na imparcialidade do conselho de sentença, comprometendo o respeito às garantias do acusado e ao julgamento justo.

Daí surge a necessidade de se pensar em mecanismos que possam coibir essa influência. Pois, não é possível que os jurados julguem conforme suas

²⁷⁰ ROBERTO, Welton. A influência dos meios de comunicação na imparcialidade dos jurados. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.35, p. 55-62, dez-jan. 2006, p. 58-59.

consciências e os ditames da justiça, quando seus ânimos já foram alterados pela prévia condenação feita ao acusado pelo julgamento paralelo midiático.

Nesse sentido, SCHREIBER afirma que para preservar a imparcialidade é preciso que se adotem procedimentos determinados a neutralizar ou reduzir voluntarismos, visando conferir ao sistema certa racionalidade e objetividade²⁷¹.

Como visto anteriormente, o sigilo das votações e a incomunicabilidade dos jurados são medidas procedimentais destinadas a garantir a imparcialidade e independência dos jurados. O sigilo das votações visa assegurar um ambiente livre de pressões para que os julgados julguem de forma independente sem o risco de sofrer represálias. Já a incomunicabilidade é instrumental em relação ao sigilo das votações, uma vez que proíbe o jurado de manifestar suas convicções quanto às circunstâncias que sejam objeto do julgamento²⁷².

Ainda que o intuito da aplicação dessas garantias seja garantir a imparcialidade do conselho de sentença, observa-se que elas não são suficientes quando ocorre a interferência do fator mídia.

VIEIRA explica que nesses casos, a interferência é anterior ao ato formal que consiste na assunção do compromisso pelos jurados. Logo, após os jurados terem sido provocados pelos debates midiáticos, muitas vezes já externaram suas posições, opiniões sobre os fatos, já receberam influências das opiniões de terceiros e, muito provavelmente, já formaram suas convicções. Portanto, entende-se que o sigilo das votações e a incomunicabilidade dos jurados resguardam a imparcialidade dos jurados apenas quanto ao aspecto formal²⁷³.

Uma possível solução para os casos em que for verificada a interferência dos meios de comunicação na imparcialidade dos jurados é a aplicação do instituto do desaforamento, que “reconhece a fragilidade do binômio

²⁷¹ SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**: Uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 213.

²⁷² SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**: Uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 221.

²⁷³ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 248-249.

independência-imparcialidade do júri e permite ao Tribunal determinar o julgamento em outra comarca”²⁷⁴.

Por meio do desaforamento é possível transferir o local de julgamento para outra localidade, onde não mais persistam as razões que geraram dúvidas acerca da garantia de um veredicto justo pelos jurados²⁷⁵.

Conforme salienta RANGEL, o desaforamento é medida de exceção, uma vez que implica na modificação da competência territorial inicialmente fixada. É certo que o acusado será julgado, em regra, pelo conselho de sentença do local fato. Entretanto, o julgamento pode ser deslocado para uma comarca próxima se for verificada a existência de um dos motivos especificados pela lei. Assim, a natureza jurídica do desaforamento é de uma medida de prorrogação da competência territorial, em que o crime doloso contra a vida será julgado pelo Tribunal do Júri de outra comarca²⁷⁶.

Tendo em vista a excepcionalidade dessa medida, o art. 427 do Código de Processo Penal indica as hipóteses de cabimento, que não comportam interpretação extensiva nem integração analógica²⁷⁷, veja-se:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas²⁷⁸.

Por conseguinte, o desaforamento será cabível nas hipóteses em que houver interesse da ordem pública, quando existir dúvida sobre a imparcialidade dos jurados ou quando houver risco à segurança do réu. Outrossim, será cabível quando houver excesso de serviço, conforme previsto pelo art. 428 do Código de Processo

²⁷⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal**: Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 149.

²⁷⁵ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 249.

²⁷⁶ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 214.

²⁷⁷ HAMILTON, Sergio Demoro. O desaforamento: breves observações. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n.15, p.15-31, dez./jan. 2007, p. 16.

²⁷⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

Penal²⁷⁹. Uma vez preenchidos tais requisitos, não haverá, por óbvio, ofensa ao princípio do juiz natural.

Cumprido destacar que a hipótese fundada no interesse da ordem pública é uma fórmula genérica e indeterminada, sendo que seu referencial semântico encontra-se no que o juiz ou o tribunal quiser, ou seja, é uma cláusula guarda-chuva²⁸⁰.

Verifica-se, também, que o desaforamento poderá ocorrer quando a segurança do réu exigir, isto é, quando houver risco de linchamento ou ainda, quando houver a chance de atentados contra a vida do acusado, tanto pela falta de condições adequadas para a realização do júri com segurança, quanto pela falta de efetivo policial suficiente na comarca²⁸¹.

Já no que se refere ao excesso de serviço, é possível observar que este será constatado quando o atraso no julgamento superar 6 (seis) meses contados a partir do trânsito em julgado da sentença de pronúncia (art. 428, CPP)²⁸². Este motivo se relaciona à eficácia do direito do acusado de ser julgado em um prazo razoável, conforme prevê a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LXXVIII²⁸³.

Finalmente, a imensa maioria dos pedidos de desaforamento decorre dos casos em que existam dúvidas sobre a imparcialidade dos jurados. Para tanto, há a exigência de que a opinião dos jurados esteja contaminada por um sentimento pré-existente em relação à pessoa do acusado²⁸⁴.

A medida poderá ser solicitada pelo Ministério Público, pelo assistente de acusação, pelo querelante ou pelo acusado, ou mediante representação do juiz

²⁷⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

²⁸⁰ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1031.

²⁸¹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1032.

²⁸² BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

²⁸³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 set. 2015.

²⁸⁴ PINTO, Ronaldo Batista. Desaforamento. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.8, n.48, p.19-28, fev./mar.2008, p 21.

competente diretamente ao Tribunal (Estadual ou Federal, conforme o caso) (art. 427 do Código de Processo Penal)²⁸⁵.

Nos casos em que o pedido não for feito pela defesa, deverá ser realizada audiência para sua oitiva, caso contrário, a decisão que determinar o desaforamento será nula, a teor da Súmula n. 712 do STF que assim dispõe: “É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa”²⁸⁶.

O momento processual adequado para a propositura do pedido de desaforamento é após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, pois ele não se volta contra o sumário da culpa, mas sim contra o julgamento²⁸⁷.

Com efeito, o desaforamento somente atinge o julgamento, ou seja, a realização do plenário propriamente dito, os atos anteriores à sentença de pronúncia não estão sujeitos, por óbvio, à derrogação de competência²⁸⁸.

Ou seja, o desaforamento não compreende os atos processuais, “não se trata de medida para retirar o processamento dos atos das mãos do juiz, mas sim, única e exclusivamente, o julgamento do fato”²⁸⁹.

Ressalta-se que não existe previsão quanto à dilação probatória para fins de demonstração dos motivos alegados no pedido de desaforamento, uma vez que a prova deverá ser pré-constituída²⁹⁰.

Consoante aduz LOPES JÚNIOR, após o deferido o pedido de desaforamento o julgamento será transferido, preferencialmente, para uma comarca da mesma região, dando-se preferência para as mais próximas, o que talvez possa ser insuficiente nos casos de dúvida quanto a imparcialidade dos jurados, pois não se faz o necessário afastamento. Segundo o autor, o tribunal deve adotar “uma

²⁸⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

²⁸⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmulas.** Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800. Acesso em: 26 out. 2015.

²⁸⁷ PINTO, Ronaldo Batista. Desaforamento. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.8, n.48, p.19-28, fev./mar.2008, p. 24.

²⁸⁸ PINTO, Ronaldo Batista. Desaforamento. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.8, n.48, p.19-28, fev./mar.2008, p. 24.

²⁸⁹ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 214.

²⁹⁰ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1033.

medida efetiva e não um mero paliativo despido de suficiente poder de distanciamento do foco do problema originador do pedido”²⁹¹.

De fato, é preciso que limites legais ao desaforamento estejam presentes, ponderando-os à luz das necessidades exigidas pelo caso concreto, todavia, não deve prevalecer o medo de encaminhar o caso penal para uma comarca distante, desde que sejam atendidas, por óbvio, as limitações territoriais²⁹².

Uma vez concedido o desaforamento, mesmo que desapareçam os motivos que o ensejaram, o processo não volta para a comarca de origem, pois o foro para o qual o processo foi desafortado passa a ser inderrogável²⁹³.

Diante disso, a importância do designado *reaforamento* é apenas retórica, pois não seria tranquila a aceitação da tese de que após o desaforamento houvesse um retorno ao foro de origem em decorrência do desaparecimento das circunstâncias que o motivaram²⁹⁴.

Na prática, o desaforamento tem se mostrado como importante medida para preservar a independência do Júri nos casos em que os acusados possuem poder político e econômico, colocando essa independência em risco, principalmente nas cidades pequenas, em que vínculos de amizade e cumplicidade são criados entre as autoridades públicas e as elites econômicas locais²⁹⁵.

Nesse tema, o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é sensível em deferir os pedidos de desaforamento feitos pelo Ministério Público, justamente para impedir que acusados detentores de poder nas pequenas cidades possam de alguma forma influenciar os jurados locais²⁹⁶.

Já nos casos em que a defesa pleiteia o desaforamento ao argumento de que a divulgação dos fatos pela mídia poderia comprometer o julgamento imparcial, o entendimento jurisprudencial tem sido no sentido de que o

²⁹¹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1034.

²⁹² LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1034-1035.

²⁹³ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 214.

²⁹⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1035.

²⁹⁵ SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais: Uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 232.

²⁹⁶ SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais: Uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 223.

desaforamento deve ser negado, pois “a mera alegação de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados sem a devida comprovação não autoriza o desaforamento”²⁹⁷.

Diante dessa perspectiva, é possível notar que a simples veiculação midiática de notícias relacionadas com o crime ou com o julgamento que será realizado, não pode ser considerada, por si só, como indicação de imparcialidade dos jurados.

É certo que o desaforamento é medida de exceção, portanto a dúvida quanto à imparcialidade do júri deve “séria e fundada, não bastando para efetivá-la simples alegações ou suspeitas vagas destituídas de qualquer razão concreta merecedora de crédito”²⁹⁸. Nesse sentido, LOPES JÚNIOR salienta que:

[...] proporcional à cautela que devem os tribunais ter ao julgar tal pedido, para evitar uma molesta banalização da medida, está a necessidade de ter sensibilidade e coragem para decidir pelo desaforamento quando houver uma dúvida razoável acerca da alegada imparcialidade²⁹⁹.

Com efeito, a dúvida quanto à imparcialidade do Júri é difícil de ser comprovada e, conseqüentemente, admitida; o que não significa que o problema inexistente³⁰⁰.

Dessa forma, a despeito das críticas, o desaforamento deve sim, em certas situações, ser medida imposta para neutralizar eventual influência da mídia na imparcialidade do conselho de sentença do Tribunal do Júri.

Todavia, é preciso ressaltar que nem sempre o deferimento do pedido de desaforamento será suficiente.

Isso porque, em crimes que são amplamente explorados pela mídia e alcançam a esfera de repercussão nacional, como o caso Isabella Nardoni, Suzane Von Richthofen, goleiro Bruno, menino Bernardo, e tantos outros, não existe localidade isenta aos efeitos do *trial by media*, de modo que de nada adianta desaforar o julgamento.

²⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 118615, Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Primeira Turma. Relatora: Rosa Weber. Distrito Federal, 17 de dezembro de 2013. **Diário de Justiça**, 14 fev. 2014.

²⁹⁸ HAMILTON, Sergio Demoro. O desaforamento: breves observações. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n.15, p.15-31, dez./jan. 2007, p. 17.

²⁹⁹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1032.

³⁰⁰ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1031.

Conforme LOPES JÚNIOR, “não se desconhece que o poder da mídia e sua abrangência territorial fazem com que, em certos casos, o ideal seja um desaforamento para o exterior... mas isso tampouco é possível”³⁰¹.

De fato, a partir da globalização da informação as fronteiras territoriais foram ultrapassadas, e assim, de nada vale o desaforamento do julgamento com fundamento na dúvida quanto à imparcialidade dos jurados nos casos em que o crime atinge repercussão regional ou até mesmo nacional³⁰².

Contudo, volta-se a frisar que o desaforamento é um remédio processual adequado na busca de um julgamento justo para as pequenas cidades, ocasião em que a repercussão do crime não ultrapassa os limites da respectiva localidade³⁰³.

É preciso, ainda, a adoção de outras medidas para a proteção de um julgamento imparcial quando for verificado o *trial by media*.

O acesso à informação nos dias atuais é uma ferramenta essencial para que o indivíduo desenvolva a sua cidadania. Porém, o cidadão precisa resgatar uma atitude crítica e cautelosa, e não reproduzir apenas as ideias construídas pela mídia. Como se sabe, as reportagens podem destruir reputações em segundos, são vidas que estão em jogo nas imagens e sons que vemos e ouvimos³⁰⁴.

O que se objetiva é preservar as garantias constitucionais, seguindo-se os ditames do devido processo legal. E por esse ângulo, AZEVEDO afirma que:

Enquanto a televisão opera com a emoção, com a finalidade de alcançar índices de audiência, o processo penal subordina-se ao devido processo legal. A televisão precisa de vilões e heróis, as telenovelas são o maior exemplo disso, mas o processo penal não pode ser palco para as câmeras, mas espaço para a racionalidade³⁰⁵.

Diante dessa perspectiva, VIEIRA salienta que o princípio da presunção de inocência não exclui o direito de informar dos meios de comunicação. Todavia, exige-se cautela e reserva por parte da mídia na divulgação dos atos

³⁰¹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1034.

³⁰² ROBERTO, Welton. A influência dos meios de comunicação na imparcialidade dos jurados. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.35, p. 55-62, dez-jan. 2006, p. 55.

³⁰³ HAMILTON, Sergio Demoro. O desaforamento: breves observações. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n.15, p.15-31, dez./jan. 2007, p. 19.

³⁰⁴ MASI, Carlos Velho. O papel da mídia na disseminação do medo. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 59, p. 95-102, abr./maio 2014, p. 100.

³⁰⁵ AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. O princípio da publicidade no processo penal, liberdade de imprensa e a televisão: uma análise transdisciplinar. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 99, n. 898, p. 423-478, ago. 2010, p. 431.

judiciais. O ideal seria que ao divulgar notícias sobre um crime e seu suposto autor, a mídia procedesse de acordo com a veracidade, concedendo às informações um conteúdo e uma alerta ao público de que a pessoa acusada ainda não foi julgada como culpada³⁰⁶.

Ainda que seja difícil a tarefa de limitar o poder da liberdade de expressão e de informação num ambiente democrático, não se pode continuar indiferente às repercussões estigmatizantes ocasionadas pela mídia³⁰⁷.

Dessa forma, não se pode conceder poder absoluto à liberdade de expressão e de informação, é preciso observar também, o princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade do acusado, pois ambas são garantias individuais consagradas ao cidadão pela Constituição Federal.

³⁰⁶ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 173-174.

³⁰⁷ AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. O princípio da publicidade no processo penal, liberdade de imprensa e a televisão: uma análise transdisciplinar. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 99, n. 898, p. 423-478, ago. 2010, p. 458.

CONCLUSÃO

Retomando o que foi exposto até o presente momento, no primeiro capítulo foi possível verificar que o Tribunal do Júri é uma instituição secular consagrada pela Constituição Federal de 1988 como cláusula pétrea. E constitui um direito do cidadão ser julgado democraticamente pelos seus pares.

Como visto, o Tribunal do Júri é competente para o julgamento dos crimes dolosos contra vida, assegurando-se os princípios da plenitude de defesa, do sigilo das votações e da soberania dos veredictos.

Além disso, o procedimento do rito do Júri é peculiar, sendo composto por duas fases. A primeira delas assemelha-se ao rito do procedimento comum ordinário. E a segunda fase tem início após a decisão de pronúncia, que julga admissível a acusação e remete o acusado ao julgamento perante o Tribunal do Júri. Nessa etapa são feitos atos preparatórios para a instrução em plenário, e após a sua realização, ocorre o julgamento propriamente dito, feito por 7 (sete) jurados que compõem o conselho de sentença.

Outrossim, discorreu-se acerca de garantias constitucionais a serem observadas no procedimento do Júri. E ainda, foram analisados os requisitos para exercer a função de jurado, e, como funciona o mecanismo utilizado para a seleção deles.

Já no segundo capítulo, foi possível estabelecer relações entre o processo penal e a mídia.

Inicialmente analisou-se o princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade - princípio reitor do processo penal - segundo o qual ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Verificou-se que este princípio impõe tanto um dever de tratamento ao acusado, com a vedação ao uso autoritário das prisões cautelares, quanto à inversão do ônus da prova para o órgão acusador.

Após, apurou-se o alcance do direito à liberdade de expressão e de informação, que é um importante instrumento democrático e possui uma dimensão social. Isto porque, a todos é dado o direito de informar e de ser informado pelos meios de comunicação que, por sua vez, devem observar os deveres de ética e de veracidade na transmissão de informações.

Pôde-se ainda verificar que, não raro, a mídia utiliza o crime e a violência como uma fonte geradora de lucros. No contexto da tecnologia crescente, houve um acirramento na disputa por audiência entre os meios de comunicação. Daí que, a mídia passou a noticiar o crime de modo recorrente, por meio de programas *espetaculares* que são capazes de instaurar um clima de medo e de insegurança na sociedade. Diante desse cenário, foi possível constatar que o produto crime vende, pois de fato, o público o consome.

Diante do que foi exposto nesse estudo, foi possível observar que os meios de comunicação não atuam de forma isenta quando veiculam o crime e a pessoa do acusado. Ao selecionar determinados fatos e omitir outros, a mídia constrói verdades e realiza pré-julgamentos quanto à pessoa do acusado, que por sua vez, vê aí o seu direito à presunção de inocência ou de não culpabilidade totalmente violado. Constatou-se, também, que a realização desse julgamento midiático paralelo ao julgamento feito pelo poder judiciário é designado comumente pela expressão "*trial by media*".

Finalmente, no terceiro capítulo, foi feita uma análise sobre o sistema da íntima convicção, que é utilizado nas tomadas de decisões pelos jurados que compõem o conselho de sentença do Tribunal do Júri. A partir desse sistema, os jurados devem decidir com imparcialidade observando sua íntima convicção, sem que haja a necessidade de fundamentarem suas decisões. Dessa forma, o objetivo do julgamento feito pelo Tribunal do Júri é dedicar aos crimes dolosos contra a vida um julgamento de consciência.

Com efeito, os elementos que formam a íntima convicção podem ser os mais variados possíveis. A consciência do jurado, suas percepções pessoais, o que foi dito pelas partes durante a instrução em plenário, elementos exteriores aos fatos do processo, enfim, tudo pode motivar a decisão dos jurados e eles não precisam fundamentá-la.

Destarte, procurou-se elucidar a questão proposta pelo presente trabalho, analisou-se que, de fato, existe a quebra da imparcialidade dos jurados quando a mídia divulga um crime específico, utilizando-se de uma linguagem sensacionalista e julgando previamente o acusado.

A partir da veiculação massiva de determinados crimes, o público recebe as informações e é incapaz de discernir acerca do que é realidade e do que esta sendo criado ou alterado pela mídia. Isto porque, o discurso midiático não

propõe um diálogo com o espectador, que é levado a pensar de acordo com a mídia e não a partir da mensagem por ela divulgada.

De fato, não pode haver um julgamento justo quando os jurados já estão com seu veredicto previamente formado a partir da influência midiática. Portanto, existe a necessidade de se buscarem mecanismos aptos a solucionar tal impasse.

Para tanto, observou-se que o procedimento do desaforamento pode ser uma medida eficiente quando sobrevier a contaminação dos jurados de determinada localidade por parte do *trial by media*.

O mecanismo do desaforamento permite que se retire a competência de uma comarca para julgar o crime em outra, que não esteja influenciada pela mídia. Todavia, deve-se ressaltar que por ser uma medida que quebra a competência do juízo, a concessão do desaforamento deve ser concedida em casos excepcionais, em que o requisito da dúvida quanto à imparcialidade dos jurados restar seguramente preenchido.

Foi possível inferir que quando se tratar de crimes que tiverem alta repercussão na mídia, atingido a esfera nacional, o desaforamento não é suficiente para solucionar a parcialidade no julgamento. Uma vez que, por mais que o julgamento fosse desaforado para outra comarca, esta também não estaria imune a pressão realizada pelo *trial by media*.

Portanto, é preciso que haja a ponderação entre o direito à liberdade de expressão e de informação e o princípio da presunção de inocência. É importante que os meios de comunicação adotem uma postura mais responsável quanto à transmissão de mensagens, abdicando-se do uso desmensurado do direito de informar. Do contrário, infinitas podem ser as consequências causadas ao devido processo legal de que tem direito o acusado.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. O princípio da publicidade no processo penal, liberdade de imprensa e a televisão: uma análise transdisciplinar. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 99, n. 898, p. 423-478, ago. 2010.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, RT, v. 42, p. 242-263, jan. 2003.

BAYER, Diego Augusto. Mídia e sistema penal: uma relação perigosa. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 14, n. 79, p. 36-49, abr./maio. 2013.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

Acesso em: 14 set. 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. 1940.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)

[lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 17 set. 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo**

Penal. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)

[lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 17 set. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 73338, Habeas Corpus. Primeira Turma. Relator: Celso de Mello. Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1996. **Diário de Justiça**, 19 dez. 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 111207, Habeas Corpus. Segunda Turma. Relatora: Cármen Lúcia. Espírito Santo, 4 de dezembro de 2012. **Diário de Justiça**, 17 dez. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 118615, Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Primeira Turma. Relatora: Rosa Weber. Distrito Federal, 17 de dezembro de 2013. **Diário de Justiça**, 14 fev. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800. Acesso em: 26 out. 2015.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

COSTA, Fernando José da. Conselho de sentença: livre convicção ou comoção social? **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v. 13, n. 296, p. 25-26, maio. 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. 1789. Disponível em: http://escoladegestores.mec.gov.br/site/8-biblioteca/pdf/direitos_homem_cidadao.pdf. Acesso em: 4 out. 2015.

HAMILTON, Sergio Demoro. O desaforamento: breves observações. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 15, p. 15-31, dez./jan. 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MAMELUQUE, Leopoldo. **Manual do Novo Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MASI, Carlos Velho. O papel da mídia na disseminação do medo. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 59, p. 95-102, abr./maio. 2014.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NASSIF, Aramis. **Júri: Instrumento da Soberania Popular**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NASSIF, Aramis. **O Novo Júri Brasileiro: Conforme a lei 11.689/08, atualizado com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 4 out. 2015.

PINA, Sara. **Media e leis penais**. Coimbra: Almedina, 2009.

PINTO, Ronaldo Batista. Desaforamento. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 48, p. 19-28, fev./mar. 2008.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ROBERTO, Welton. A influência dos meios de comunicação na imparcialidade dos jurados. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 35, p. 55-62, dez-jan. 2006,

ROMA. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. 1998. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/estatuto_roma_tribunal_penal_internacional.pdf. Acesso em: 4 out. 2015.

ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão no processo penal como *bricolage* de insignificantes**. 2004. 429 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/1203/0_2004_Alexandre_Rosa_4.pdf;jsessionid=3058E32969D1A9850891EAFF4CC69E89?sequence=1. Acesso em: 05 out. 2015.

ROSA, Alexandre Morais da. **Efeito CSI – Crime Scene Investigation – no Processo Penal Ostentação**. 2015. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/efeito-csi-crime-scene-investigation-no-processo-penal-ostentacao-por-alexandre-morais-da-rosa/>. Acesso em: 05 out. 2015.

ROSA, Alexandre Morais de. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ROSA, Alexandre Morais da; KHALED JÚNIOR, Salah H.. **In dubio pro hell I: Profanando o sistema penal**. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

ROSA, Alexandre Morais da. **Processo Penal do esculacho pode até acalmar imaginário, só que não funciona**. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-out-09/limite-penal-processo-penal-esculacho-acalmar-imaginario-nao-funciona>. Acesso em: 09 out. 2015.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais: Uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1988.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição.** 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SOUZA, Sérgio Ricardo de; SILVA, Willian. **Manual de Processo Penal Constitucional: Pós reforma de 2008.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal.** 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.